

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 27

OUT/DEZ - 2000



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 27	146 p.	Outubro/Dezembro 2000
-----------------------	----------------	-------	--------	--------------------------



RS/Porto Alegre – Av. Pernambuco, 2810 – CEP 90240-002 – Fone (51) 346.1300 / Fax: (51) 222.9142
SP/São Paulo – Pça. da República, 376/11º and. – CEP 01045-000 – Fone/Fax: (11) 3224.9600
RJ/Rio de Janeiro – R. Buenos Aires, 70 – 6º and. – CEP 20070-020 – Fone: (21) 224.3399 / Fax: (21) 224.9998
PE/Recife – Marquês de Olinda, 200/310 – CEP 50030-000 – Fone/Fax: (81) 3224.1868
Internet: www.sintese.com – E-mail: sintese@sintese.com

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – N. 1 (jan. 1970) – Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; n. 11 publicado em out. 1988 pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região

Secretaria: João Roberto O. Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma A. de A. Correia

Criação e coordenação editorial: Editora Síntese Ltda.
Contrato de Licitação nº 142/00, publicado no D.O.U. de 15.06.2000, p. 56, Seção 3.

Capa: Vaso de Flores, Guignard – 1935

Foto: Museu Nacional de Belas Artes – Rio de Janeiro

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 9º andar
20020-010 Rio de Janeiro RJ
Fone: (21) 212-9686

E-mail: trt@trtrio.gov.br
Internet: www.trtrio.gov.br

Editora Síntese Ltda.

Av. Pernambuco, 2810
90240-002 Porto Alegre RS
Fone: (51) 346.1300 / Fax: (51) 222.9142

E-mail: sintese@sintese.com
Internet: www.sintese.com

COMPOSIÇÃO DO TRT

Dirigentes

Tribunal Pleno

Órgão Especial

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
DIRIGENTES

Juiza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Vago
Vice-Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Corregedor em exercício

Juiz Luiz Carlos de Brito
Vice-Corregedor em exercício

TRIBUNAL PLENO*

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello

Juiz Luiz Carlos de Brito

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Azulino de Andrade Filho

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Doris Castro Neves

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juíza Amélia Valadão Lopes

Juiz Raymundo Soares de Matos

Juíza Nídia de Assunção Aguiar

Juiz Edilson Gonçalves

Juiz João Mário de Medeiros

Juiz José Leopoldo Felix de Souza

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Juiz Aloysio Santos

Juiz Isidoró Soler Guelman

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juíza Miriam Lippi Pacheco

Juiz Guilbert Vieira Peixoto

Juiz Alberto Fortes Gil

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond

Juíza Glória Regina Ferreira Mello

Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho

Juiz José Carlos Novis César

Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Juiz José da Fonseca Martins Júnior

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (E)

Juiz Murillo da Cunha Donato (E)

Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (T)

Juíza Maria Estela Fonseca C. Griebeler (T)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)
Juíza Regina Bilac Pinto (E)
Juiz Orlando Santos Diniz (E)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (T)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (T)
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (E)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (T)
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (E)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (E)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (T)
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (T)

* Relação dos Exmos. Juizes do TRT – 1ª Região, por ordem de antigüidade.

ÓRGÃO ESPECIAL

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz José Maria de Mello Porto
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Doris Castro Neves
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Murillo da Cunha Donato* (E)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves* (T)

* Representantes Classistas

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Juiz José Maria de Mello Porto

Presidente

Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de C. Saralva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto C. da Fonseca
Juíza Doris Castro Neves
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Aloysio Santos
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Alberto Fortes Gil
Juíza M^ª de Lourdes D. L. Salaberry
Juiz Gustavo A. dos Santos Frickmann (T)
Juiz Paulo Roberto A. Botelho (E)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Juiz Raymundo Soares de Matos

Presidente

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Aloysio Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juiz Carlos Alberto A. Drummond
Juíza Glória Regina F. Mello
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho
Juiz Murillo da Cunha Donato (E)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)
Juíza Regina Bilac Pinto (E)
Juiz Vicente de Paulo E. Monnerat (E)
Juiz Othon da Costa Mata Roma (T)

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Mandato a expirar em 05.02.2001)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Mandato a expirar em 20.09.2001)

SEGUNDA TURMA

Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Aloysio Santos
Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Juiz Murillo da Cunha Donato (Mandato a expirar em 05.02.2001)
Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Mandato a expirar em 20.09.2001)

TERCEIRA TURMA

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Mandato a expirar em 20.09.2001)
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (Mandato a expirar em 20.09.2001)

QUARTA TURMA

Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juiz Raymundo Soares de Matos

QUINTA TURMA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz Alberto Fortes Gil
Juiz Orlando Santos Diniz (Mandato a expirar em 20.09.2001)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Mandato a expirar em 20.09.2001)

SEXTA TURMA

Juíza Doris Castro Neves
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juíza Regina Bilac Pinto (Mandato a expirar em 20.09.2001)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Mandato a expirar em 20.09.2001)

SÉTIMA TURMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Mandato a expirar em 20.09.2001)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Mandato a expirar em 05.02.2001)

OITAVA TURMA

Juiz Nelson Tomaz Braga
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Mandato a expirar em 05.02.2001)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (Mandato a expirar em 20.09.2001)

NONA TURMA

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Isidoro Soler Guelman
Juiz José da Fonseca Martins Júnior
Juiz Sérgio Neto Claro (Mandato a expirar em 05.02.2001)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Mandato a expirar em 20.09.2001)

SUMÁRIO

Apresentação	13
Doutrina	
Thiago Linhares Paim Costa O Dano Moral	17
Jurisprudência	
Acórdãos	35
Ementário da Jurisprudência Publicada	107
Diversos	
Clodoaldo Silveira Neto O Magistrado e o ideal de Justiça	139
Pesquisa: O Perfil do Juiz ideal	142
TRT Rio elege os seus dirigentes para o biênio 2001/2003	146



A NATUREZA LÍRICA DO FLUMINENSE GUIGNARD

O motivo da capa desta edição é a reprodução do quadro "Vaso de Flores", óleo sobre tela, datado de 1935, marcado por composição sólida, forte e centrada do pintor e desenhista Guignard. Com uma inclinação por temas populares, cujo lirismo e a pureza o aproximam dos artistas ingênuos, Guignard é considerado um dos mestres da pintura moderna brasileira.

Alberto da Veiga Guignard (25.2.1896 – 25.6.1962) nasceu em Nova Friburgo, RJ, de pais brasileiros e avô francês, seguiu para a Europa na adolescência, terminando cursos preparatórios na Suíça e na França. Em 1916, iniciou os estudos de pintura na Academia de Belas Artes da Baviera, em Munique, fixando-se, quatro anos mais tarde, em Florença para ali aperfeiçoar-se. Tomou contato com os grandes mestres e foi influenciado por artistas de seu tempo, como Cézanne e Matisse, e também do surrealismo. Antes de retornar ao Brasil, em 1929, participou do Salão do Outono, de Paris, em 1923 e 1928.

Na volta ao Brasil, continuou residindo no Rio de Janeiro, onde obteve sucessivamente, no Salão Nacional de Belas Artes, as medalhas de bronze (1929), prata (1939) e ouro (1942), bem como o prêmio da viagem ao país em 1940. Lecionou desenho e pintura na Fundação Osório e na antiga Universidade do Distrito Federal. A pintura dessa década mostra que Guignard já era um mestre ao pintar naturezas mortas, paisagens e retratos. Sua obra é dominada por uma perfeita concepção técnica, presente em seus desenhos, sínteses de paisagens, feitos num grafismo sem hesitações, além de demonstrar nos retratos de crianças ou de mulheres bem como em paisagens sutis e cores transparentes um estilo todo próprio.

Em 1943, orientou o grupo Guignard, uma espécie de ateliê coletivo fundado por Iberê Camargo. No ano seguinte, mudou-se para Belo Horizonte, MG, a convite do então prefeito, Juscelino Kubitschek, onde dirigiu a Escola Municipal de Belas Artes e ministrou um curso livre de desenho e pintura, exercendo grande influência sobre as gerações mais novas de artistas plásticos. Ligou-se às cidades mineiras de tradição barroca colonial, como São João del Rei, Sabará e, particularmente, Ouro Preto, onde passou a residir em 1960. A ida para Minas e seu contato com a arte colonial fez com que o seu estilo absorvesse, sem exageros, as sinuosidades do barroco. As cores, em pinceladas leves, impressionistas pelo espírito e diluídas como aquarelas, sugerem a atmosfera límpida do planalto mineiro e a poesia que emana de suas velhas cidades

Guignard figurou várias mostras coletivas e realizou exposições individuais no Brasil e Exterior, cabendo destacar a "I Exposição de Auto-Retratos" (1944) e "Um Século de Pintura" (1952) no Museu Nacional de Belas Artes,

SNAM entre 1952 e 1958 e Arte Moderna no Brasil (Buenos Aires, Rosário, Santiago do Chile e Lima, 1957). Postumamente, ressaltam-se as exposições "Arte da América Latina desde a Independência" ocorrida em cidades norte-americanas, em 1966, e "Humanismo Lírico de Guignard", mostra patrocinada pelo MNBA e pelo MASP que prestam uma homenagem a Guignard reunindo cerca de 140 pinturas numa abordagem didática de sua produção artística.

O friburguense Guignard foi autor de uma obra singular no movimento modernista brasileiro, impregnada de emoção e poesia, pintando retratos, fixando tipos e sobretudo paisagens extremamente depuradas, nas quais transparece a subjetividade lírica do artista. Sua importante obra está representada nos principais museus brasileiros e em vários estrangeiros, tais como, o Museu Nacional de Belas Artes, Museu de Arte de Belo Horizonte, Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro e o Museu de New York.

DOCTRINA



O DANO MORAL

Thiago Linhares Paim Costa (*)

INTRODUÇÃO

Causa grande turbulência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o objeto deste estudo, o que torna de suma importância a discussão que será trazida à baila.

Deve ser considerado o momento político atual, em que se cogita a extinção da Justiça Especializada Trabalhista, dando mais relevância a esta monografia, uma vez que se estará tratando do alcance da competência e da conseqüente importância desta Justiça.

A discussão é travada basicamente, no que se refere ao cabimento da apreciação do dano moral na relação trabalhista e à competência jurisdicional daquela Justiça Especializada. No entanto, é parte deste trabalho a caracterização do dano moral e a forma pela qual será buscada a reparação do ofendido.

O DANO

Nas palavras de MILTON PAULO DE CARVALHO o dano é elemento da responsabilidade civil e pressuposto da reparação. Assim, embasada no art. 159 do Código Civil Brasileiro, está a obrigação de reparar o dano, a responsabilidade civil propriamente dita, de quem *"por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem"*.

CRETELLA JUNIOR ensina que o dano é: *"um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no patrimônio ou na moral em conseqüência da violação de norma jurídica por fato ou ato alheio"*.

Definição breve e escorreita fornece FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, para quem dano seria *"todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo"*.

Estabelece, ainda, AGOSTINHO ALVIM que *"o dano é lesão ao patrimônio entendido como conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Porém, tal prejuízo pode situar-se no âmbito puramente patrimonial, ou em âmbito moral"*.

(*) Primeiro colocado no Concurso de Monografias sobre o "Dano Moral no Direito e no Processo do Trabalho", promovido pela ACAT em dezembro de 1999 - RJ.

DANO MORAL E DANO MATERIAL

De acordo com o lecionado por CARLOS ALBERTO BITTAR, "os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade".

MESSINEO informa que é "(...) dano puramente moral, tecnicamente chamado dano imaterial, aquele que não produz conseqüências prejudiciais no patrimônio do ofendido".

WILSON MELO DA SILVA pretende que "(...) dano moral são lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal (...) entendido este como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

Da mesma forma, ORLANDO GOMES aponta que o dano é moral "quando se verifica num bem jurídico insuscetível de apreciação econômica".

SAVATIER, com a habitual clareza, define o dano moral como sendo "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária".

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados por ato ou omissão de outrem, se manifestando na afronta à tranqüilidade, ao normal seguimento da vida, no sentimento de agressão e ultraje experimentado por aquele que é alvo do ato inconveniente. Implica, assim, em prejuízo a outros que não os de natureza patrimonial.

Ao contrário, o dano material afeta o patrimônio direta e pecuniariamente, devendo sua reparação pautar-se precisamente na restauração ao *status quo ante*, de forma concreta, buscando a recomposição do patrimônio ofendido.

Parte dos autores busca distinguir o dano moral com reflexos patrimoniais do dano puramente moral. No entanto, não merece prosperar tal distinção uma vez que o dano ou é moral ou é patrimonial, ainda que um e outro decorram eventualmente do mesmo fato, ou que decorra do outro. Neste sentido, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, esclarece que o dano "é um, e não se discrimina em patrimonial e extrapatrimonial em atenção à origem, mas aos efeitos".

De outro lado, PINHO PEDREIRA rejeita a restrição do conceito de dano moral às pessoas jurídicas. Grande parte da doutrina considera que só há dano moral se verificado o sofrimento que se expressa opor dor física ou moral. No entanto, esses efeitos psicofísicos, embora derivados da lesão provocada por um dano moral, com este não se confundem, devendo ser considerados como mero exaurimento do dano.

Assim, PINHO PEDREIRA determina que "(...) a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerando o dano não patrimonial".

REPARABILIDADE DO DANO MORAL

Há pouco não se cogitava a reparação do dano moral. A iniquidade de se estabelecer um preço para a dor, a dificuldade de se estabelecer o *quantum* da indenização de um dano não pecuniariamente determinável, além da impossibilidade da verificação dos efetivos reflexos negativos acarretados para cada pessoa, face a subjetividade do dano, eram argumentos utilizados pela corrente negativista da doutrina para demonstrar a impossibilidade de tal reparabilidade.

Parte restritivista da doutrina considera ainda que devem ser reparados tão-somente os reflexos patrimoniais do dano moral, nos termos dos arts. 1.547, 1.550 do Código Civil, que assim prevêm.

Por outro lado, para a doutrina afirmativista, a reparação do dano moral não visa a devolução ao *status quo ante*, o que, pela natureza do dano é, no mais das vezes, impossível. Ao contrário, a indenização constitui, de um lado, mera compensação e de outro, sanção, relativamente ao autor da lesão. As “impossibilidades” ou dificuldades apontadas pelas correntes negativistas e restritivista, acima apontadas, constituem mero reconhecimento das peculiaridades das quais vai se revestir o problema da liquidação do dano moral.

Neste diapasão, jamais as dificuldades apresentadas poderiam conduzir à impunidade do dano. Por mais inadmissível que possa parecer reparar a dor através de indenização pecuniária, mais inadmissível ainda e, acima de tudo, mais injusto, seria deixá-la à mingua de qualquer reparação.

Tal entendimento, por fim, decorreria tão-somente da exegese literal do art. 159 do Código Civil Brasileiro, o qual não distingue espécie de dano, impondo a reparação indistintamente a qualquer ato lesivo praticado. Não cabe perquirir, quando o assunto é reconhecer sua indenizabilidade, da natureza do dano, basta evidenciar-se sua efetiva ocorrência.

Corrente afirmativista, majoritária no País, acabaria por influenciar o Legislador Constituinte de 1988, erigindo-se a reparabilidade do dano moral à garantia fundamental, constitucionalmente estabelecida:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A partir do dispositivo legal acima, pacificada está a doutrina tanto a reconhecer a reparabilidade do dano moral, quanto sua autonomia em relação ao dano material.

Por outro lado, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já se reconhecia o dano moral e a possibilidade de sua indenização. É o caso da Lei de Imprensa (5.250/67), do próprio Código Civil, arts. 1.547 e 1.550 e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Como uma pá de cal sobre o entendimento de que o dano moral não seria reparável senão em conjunto com a reparação de dano material, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 37, estabelecendo que *“são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”*. Reconhecer o dano moral, sua indenizabilidade e até a possibilidade de sua cumulação, requer e implica em reconhecer sua autonomia em relação ao dano material.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ainda assevera que *“o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direito integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos”*.

A COMPETÊNCIA

Boa parte da celeuma relativa à competência, ou não, da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar danos morais, gira em torno da exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A doutrina negativista afirma ser o dano moral e a responsabilidade civil, matérias afeitas ao Direito Civil, assim sendo, entendem que a causa de pedir e o pedido da ação que requer condenação em danos morais decorrem de um ilícito civil, razão pela qual falece competência à Justiça Trabalhista, competindo à Comum deles conhecer. Não integraria a este tipo de lide a

esfera de competência da Justiça laboral, assim como dela não integraria, por exemplo, o ilícito penal que eventualmente possa acompanhar uma causa trabalhista.

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA apregoa que *“a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal, não cuida da discussão sobre dano, restringindo-se à relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias. E como bem diz o professor Hugo Gueiros Bernardes (cit.) ‘o art. 114 da Constituição não trata nem de dano material nem de dano moral, mas de normas que regem a relação de emprego, daí não ser possível dele extrair competência diversa, até porque a competência expansiva ou residual é da Justiça Comum’”*.

Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I – Pedido indenizatório, por danos materiais e morais resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputado a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à CLT. II – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. III – Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado.” (STJ, CC 3.931, 1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.03.1993, p. 4501).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRABALHISTA. Ação de indenização de dano moral. A ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex-empregador, é da competência do Juízo Comum.” (STJ, CC 12.718, 1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05.06.1995, p. 16.613).

“Não se pode falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de danos morais sem que também se lhe dê competência para responsabilidade civil por danos materiais, culposos ou dolosos. Mesmo porque esta última está muito mais ligada ao contrato de trabalho, já que, obrigatoriamente, ocorrerá durante a vigência do contrato, enquanto que o dano moral poderá ocorrer após o término do contrato (conseqüências reflexas). E nesse raciocínio, teríamos de trazer para a competência trabalhista também a infortunistica e os ‘crimes envolvendo o contrato de trabalho’.” (TRT – 2ª R. – RO nº 02950030739, Ac. 5ª T. 19.389/96, 09.04.1996, Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira).

Obviamente a Justiça Trabalhista não é contemplada com competência para matéria criminal, não se podendo dizer o mesmo quando a seara é a

crível. Ora, o Direito Civil, por expressa determinação legal (art. 8º, parágrafo único, CLT), é fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

A maioria afirmativista da doutrina entende que o dano moral compete à Justiça Laboral face ao permissivo expresso em “e, *na forma da lei, outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho*”.

Destes, alguns interpretam “*na forma da lei*” como: “**na ausência de impedimento legal**”. Consideram que, inexistindo lei que disponha de norma contrária, a competência resta deferida à Justiça Trabalhista.

ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO aponta que “*verificando não haver lei alguma que exclua dessas outras controvérsias a questão de dano moral, a Justiça Obreira pode e deve proferir em seus julgados a condenação também na verba relativa ao dano moral*”.

No entanto, ALOYSIO CORREIA DA VEIGA entende que “*a única forma de atribuir-se competência para esta Justiça, nas ações em que se pretender a reparação de dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda** porque se trata de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e aí só na forma da lei*”.

Alguns autores, por outro lado, entendem que a lei ordinária a conferir tal competência já existe, sendo a própria CLT em seu art. 652, IV (“apreciar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”), bem como nos arts. 482, *j e k*, 483, e, que reconhecem como ensejadores da resolução do contrato de trabalho a conduta violadora de direitos de personalidades.

ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO questiona que “*(...) competindo à Justiça do Trabalho julgar ‘na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’. Portanto, se a própria Lei Constitucional garante o direito ao dano moral, e se a própria CLT garante também a reparação quando ocorrer ao empregado prejuízo em razão de uma violação a direitos a sua honra e boa fama, porque não pode haver o julgamento quanto à verba do dano moral constitucionalmente garantido?*”.

FERNANDO B. FREIRE aponta que “*somos levados à conclusão de que é descabida a restrição de alguns que são contrários à indenização por danos morais no processo trabalhista, tendo em vista que a CLT não é omissa, porém, incompleta, vindo a Constituição da República a completá-la, onde acreditamos na acolhida da tese com limitações, pois o texto consolidado e o constitucional se referem em linguagem positiva e excludora de quaisquer dúvidas*”.

Parte diversa desta doutrina passa ao largo dessa discussão, pois vê a competência para conhecer do dano moral deferida no comando permissivo da primeira parte do artigo: “*conciliar e julgar os dissídios individuais e*

coletivos entre trabalhadores e empregadores". Vez que entendem o dissídio oriundo do dano moral como integrante do dissídio entre trabalhadores e empregadores. Para estes, não se reconhece outro limite à interpretação do artigo, senão a imposição do nexo causal entre o dano moral e a relação de trabalho. Por outras palavras, o limite da competência da Justiça Laboral seria a necessidade de que o dissídio decorrente do dano moral seja oriundo da relação de trabalho. Em assim sendo, não há que se cogitar de competência da Justiça outra que não a trabalhista, nada importando que a responsabilidade civil que embasa a matéria seja disciplina atinente ao Direito Comum, ainda mais por ser fonte subsidiária do Direito do Trabalho, *ex vi* do comando insculpido no art. 8º, parágrafo único, da CLT.

PINHO PEDREIRA esclarece que o *"art. 114 da CF atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar 'os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores', entre os quais, não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial, sofrido pelo empregado em qualquer das fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual"*.

ARNALDO SÜSSEKIND, com imensa técnica, esclarece que *"a norma do art. 114 não exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamento é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e o respectivo empregador) ou de relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a de prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo) mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei"*.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, como se vê da decisão proferida em conflito de competência suscitado em lide dos servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento de promessa de vender-lhes apartamentos em condições favorecidas se assentissem em transferir-se para Brasília:

"A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." (STF, CJ nº 6.959-6, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Tal posicionamento jurisprudencial é adotado em grande número de decisões:

"A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes." (Ac. do TRT da 3ª Região, 7.2.1994, Rel. Aroldo Plínio Gonçalves, LTr., nº 58, 1994, p.433)

"Dano moral, indenização. Competência da Justiça do Trabalho. A indenização de dano moral desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil, é da competência da Justiça do Trabalho." (TRT 9ª R., Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, DJ do Paraná, 14.8.1992)

Outrossim, deve se ter em mente que se, e somente se, o conteúdo que fundamenta o pedido, decorre da relação de emprego. A competência será da Justiça Trabalhista.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO esclarece que "a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos de danos morais não se estabelece linearmente. **Est modus in rebus.** Depende, como visto, da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, em curso de execução ou extinta a relação) e do nexó de causa e efeito da lesão perpetrado com o vínculo de emprego ou de trabalho".

Da mesma forma, ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA aponta que "o que existe é uma jurisprudência assentindo que certos atos danosos, praticados em determinado contexto, são da competência da jurisdição civil ou da jurisdição trabalhista, conforme a raiz obrigacional de onde se originaram... se o pedido decorrer ou tiver como origem o contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum".

FLORIANO CORRÊA DA SILVA, entende que "a doutrina vem se inclinando de modo claramente predominante no sentido de entender que a Justiça do Trabalho é a Justiça competente para exame (instrução, conciliação, julgamento) dos pedidos de reparação ou de indenização por danos morais sempre que os fatos alegados e que as alegações feitas disserem respeito às relações de trabalho, vale dizer, às relações entre empregados e empregador e que decorram diretamente ou indiretamente a existência de um contrato de trabalho ou de um vínculo de emprego".

Por outro lado é certo que existe a possibilidade de ocorrência do dano moral tanto na fase pré-contratual (exames admissionais), contratual (na vigência do contrato) e pós-contratual (divulgação indevida ou infundada do motivo da dispensa).

A prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza. O poder de direção e dependência podem dar azo a excessos, abuso do poder, o que propicia o surgimento do dano moral. A própria casualística do dano moral na relação trabalhista, indica suas peculiaridades: a divulgação ou publicidade ou anotação na CTPS do motivo da dispensa ou da não-admissão, assédio sexual, vigilância ativa, posições

políticas, convicções pessoais, orientação sexual, etc... do trabalhador, revista abusiva ou vexatória, espalhamento de boatos, tratamento desrespeitoso de parte a parte, acusações infundadas (roubo, por exemplo), mora salarial contumaz, promoção vazia com fins de esvaziar a atividade do empregado.

GISLENE A. SANCHES aduz que é "*favorável à primeira corrente (pela competência da Justiça do Trabalho) pelo fato de(...). b) o julgador trabalhista está mais afeito à matéria, sendo mais sensível aos problemas da rotina trabalhista, o que gera a presunção **juris tantum** de que as decisões tendam a ser mais acertadas ou adequadas à realidade; c) a adoção deste critério de competência atende aos princípios da economia e celeridade processual, pois seria oneroso à partes, além de moroso, esperar o pronunciamento de dois órgãos jurisdicionais distintos, o que ensejaria, na prática, a suspensão da demanda na esfera civil até o julgamento no âmbito trabalhista; d) evita-se a ocorrência de decisões conflitantes*".

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL é claro e incisivo, "*a Constituição de 1988 erigiu a direito constitucional o direito à indenização moral ao lado do direito à indenização material e me parece não haver campo mais fértil para aplicação de tal direito do que o do direito do trabalho, nem haver outra Justiça mais competente para dirimir os conflitos derivados dessa indenização moral do que a própria Justiça Trabalhista*".

Alia-se ao acima disposto, de acordo com alguns doutrinadores, o privilégio da justiça gratuita, que beneficia o trabalhador na especializada, não o assistindo na Justiça Comum. Fato que poderá afastá-lo da prestação jurisdicional de uma maneira legítima.

Em acréscimo, sustentam alguns dos afirmativistas que o sistema jurídico trabalhista, como de resto todo o sistema jurídico contemporâneo, não constitui um sistema de ações típicas e sim um sistema de direitos.

CÂNDIDO DINAMARCO afirma que "*o direito moderno não é mais um sistema de ações típicas, mas, um sistema integrado por direitos que ficam cobertos integralmente pela garantia da ação*".

A corrente doutrinária que nega a competência jurisdicional trabalhista para apreciar o dano moral, considera esta tão absurda quanto seria a competência da Justiça Trabalhista para cuidar do julgamento do ilícito penal.

Ora, tratam de situações absolutamente distintas. Se o ilícito trabalhista e civil não estão condicionados à tipicidade da figura prévia, o reverso absoluto ocorre com o tipo penal. Na área penal, como na tributária, por exemplo, o tipo penal ou fato gerador tributário estão vinculados a uma legalidade estrita, a uma figura típica legal prévia.

No caso do dano moral trabalhista, ainda mais se justifica falar em sistema de direitos, vez que o Direito Trabalhista dimana do Direito Comum e tem neste uma fonte de integração de normas (art. 8º, parágrafo único, da CLT). De forma que, segundo este ponto de vista, o dano moral é tão matéria trabalhista quanto o é matéria cível.

JORGE PINHEIRO CASTELO, ao analisar a vocação ontológica do Direito Trabalhista para a proteção de direitos pessoais ligados à dignidade do trabalhador, ensina que *“o mais importante direito e a precípua obrigação contratual do empregador inerente ao contrato de trabalho não tem natureza patrimonial. E, é, justamente, o dever de respeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador, aos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa diretamente violação de direito e obrigação trabalhista”*.

ELIANA PEDROSO VITELLI ilumina a questão, aduzindo que *“o Direito do Trabalho, social por excelência, nasceu com o destino de minimizar as injustiças perpetradas pela força do capital sobre a pessoa do trabalhador. Ora, se esse Direito ampara até mesmo o menor prejuízo financeiro sofrido pelo empregado, como deixaria fora de seu resguardo as lesões que esse mesmo empregado pode sofrer nos atributos de sua personalidade (em sua honra, boa fama, integridade física, espiritual) em virtude de ato ilícito praticado pelo empregador no contexto da relação trabalhista? E, uma vez havendo no Brasil uma Justiça Especializada para as lides trabalhistas, como supor que ela não chamaria para si, pelas mesmas razões acima expostas, as lesões aos direitos personalíssimos do empregado (infelizmente corriqueiras) e eventualmente do empregador, com vistas a manter a harmonia e o respeito entre as partes contratantes, sobretudo se levarmos em conta as diretrizes traçadas pela Lei Maior que estatui como pilares do nosso Estado Democrático de Direito a ‘dignidade da pessoa humana’ e os ‘valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’, e como fundamento da nossa ordem econômica a valorização do trabalho humano?”*

VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA ensina que face à dificuldade de se quantificar a indenização pelo dano moral sofrido, foram desenvolvidos dois sistemas para sua aferição: *“Pelo sistema tarifário, há uma predeterminação do valor da indenização. O Juiz apenas o aplica a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido para cada situação. É como se procede nos Estados Unidos da América do Norte”*.

“Pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à satisfação da lesão. É o sistema adotado em nosso país”. A conclusão do autor está embasada no art. 1.553

do Código Civil brasileiro, onde se estabelece que a indenização nos casos não previstos de liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, incluindo-se aí o dano moral, deverá ser feita por arbitramento.

Seria difícil não reconhecer o caráter paliativo, senão mesmo abertamente injusto da indenização tarifada, ainda quando o sistema de tarifas seja informado por uma classificação criteriosa dos casos, tarefa normativa árdua, senão impossível. Injusta dada a natureza subjetiva do dano moral e porque, adotando-se tarifas, fatalmente haverá preterição de aspectos objetivos e subjetivos peculiares ao caso concreto que fatalmente determinam distintas repercussões, diferenciando a extensão e gravidade do dano, quando caso a caso considerado.

O sistema aberto, adotado no Brasil, prevê dois princípios fundamentais: a indenização deve constituir compensação psicológica adequada ao dano efetivamente sofrido, devendo ainda impor ao autos do dano sanção capaz de inibir novas investidas contra o direito personalíssimo alheio.

É neste sentido a jurisprudência dominante:

“Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou ‘anestesiá’ em alguma parte o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimação prudencial.” (TJSP, Apelação nº 113.190-1, Relator WALTER MORAES)

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA entende que “o arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse material do agressor (...) Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Assim, é de vital importância que seja observada a chamada Teoria do Desestímulo, através da qual a indenização pelo dano moral há de ser suficiente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia, de maneira que seja mais vantajoso, tanto para pessoas quanto para empresas, o respeito aos direitos alheios, que a condenação ao pagamento de indenizações.

Neste ponto, deve ser considerada a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de evitar as indenizações milionárias, se esdrúxulas e descabidas, sob pena de industrialização das ações de danos morais.

Conforme já assinalado com precisão por CAIO MÁRIO, a indenização não pode tornar-se meio de enriquecimento ilícito sob pena de desvirtuar-se, de modo que seu valor deverá estar de acordo com o nível social e econômico do Autor. Considerando-se a subjetividade de tal análise, é mister fazê-la por intermédio de comparações e exemplos, os quais, mesmo a grosso modo, traduzem a necessária dose de realidade: no caso de um trabalhador remunerado mensalmente com 1 salário mínimo, uma indenização na monta de 50 salários mínimos traduzirá uma compensação adequada, porquanto lhe permitiria fruir de alegrias e benesses, afim de ressarcir o dano moral sofrido, sem alterar de forma brusca e radical sua condição social. Por outro lado, tomando por base a realidade social e econômica de um Magistrado com vários anos de experiência, cuja remuneração gira em torno de R\$ 5.000,00, aquela indenização, de 50 salários mínimos, não se revestiria do caráter necessário de compensação, pois seria pouco superior à sua remuneração mensal, não se traduzindo em móvel de alegrias e benesses suficientes para compensar o dano moral sofrido. Respeitada a necessária proporção de uma realidade à outra, ao Magistrado caberia uma indenização em torno de R\$ 250.000,00, quantia que lhe garantiria alegrias, mas que não acarretaria enriquecimento ilícito, e nem estaria distante de sua realidade social e econômica. Atribuir ao Magistrado valor muito inferior àquele seria causar novo atentado à sua moral.

Assim, a fixação do valor da indenização deve também considerar a realidade econômica e social do ofendido, afim de efetivamente reparar o dano sofrido.

Seguindo este entendimento, a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas vem adotando um sistema prático para a fixação do *quantum* indenizatório que é fixado com base na maior remuneração do empregado. O embasamento para adoção deste critério é extraído, por analogia, do art. 487 da CLT, que o previa para cálculo da indenização devida pela rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

CONCLUSÃO

No que tange à reparabilidade e autonomia do dano, não pairam dúvidas quanto ao cabimento. Assim determina a inquestionável expansão evolutiva do Direito quanto à proteção ao indivíduo, especialmente no que tange aos direitos de personalidade.

Inquestionável também a cumulatividade das reparações devidas a título de dano moral com as devidas a título de dano material.

Para que se caracterize sem dúvidas a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais, é preciso que o dano tenha relação com o vínculo trabalhista, que na fase pré-contratual, contratual ou ainda pós-contratual, sendo certo que deve ser respeitada uma esfera em que a Especialidade da Justiça resulte realmente em decisões mais acertadas.

BIBLIOGRAFIA

- ARRAES, Antonio Getúlio Rodrigues. "Danos Morais e a Justiça do Trabalho". *LTr Suplemento Trabalhista*, vol. 32, nº 129, 1996, p. 719 a 721.
- CÂNDIA, Ralph. "O dano Moral no Direito do Trabalho". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 69 a 72.
- CARMO, Júlio Bernardo do. "O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, vol. 25, nº 54, jul./1994, p. 67 a 115.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. "Do Dano Moral Trabalhista". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região*, vol. 4, jul./1994, p. 66/71.
- _____. "Da Competência da Justiça do Trabalho para Apreciação do Dano Moral Trabalhista". *Revista LTr de Legislação do Trabalho*, vol. 60, nº 8, ago./1996, p. 1075 a 1079.
- CHAVES, Antonio. "Direito de Personalidade – Dano Moral". *Revista Jurídica*, vol. 44, nº 220, Porto Alegre, fev./1996, p. 5 a 14.
- COSTA, Orlando Teixeira da. "Da Ação Trabalhista sobre o Dano Moral". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 8, 1996, p. 18 a 22.
- COUTO, Osmair. "Indenização por Danos Morais no Direito do Trabalho, Justiça Competente". *Jornal Trabalhista*, vol. 13, nº 627, set./1996, p. 1055 a 1052.
- DAVIS, Roberto. "Reflexões Acerca do Dano Moral Trabalhista". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 72 a 75.
- DELLA GIUSTINA, Beatriz. "A Reparação do Dano Moral Decorrente da Relação de Emprego". *Revista de Direito do Trabalho*, Gênesis, vol. 6, nº 34, out./1995, p. 427 a 432.
- _____. "Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 3 a 16.
- DIAS, José de Aguiar. "Danos Morais em Acidentes do Trabalho, Não". *Boletim Informativo semanal*, ADV Advocacia Dinâmica, vol. 16, nº 14, abr./1996, p. 149.
- DINIZ, Maria Helena. "Indenização por Dano Moral". *Revista Consulex*, ano I, nº 3, mar./1997, p. 29 a 32.
- ESCAFELIA, Carlos Augusto. "Ação de Indenização por Danos Morais: Competência". *Revista LTr de Legislação do Trabalho*, vol. 60, nº 8, ago./1996, p. 1121 a 1122.

- FLORINDO, Valdir. "A Justiça do Trabalho e o Dano Moral Decorrente da Relação de Emprego". *Revista de Direito do Trabalho*, Gênesis, vol. 5, mar./1995, p. 319 a 323.
- _____. "Dano Moral". *Jornal Trabalhista*, vol. 13, nº 598, mar./1996, p. 308 a 307.
- FREIRE, Fernando B. "Dano Moral. Ação de Indenização na Justiça do Trabalho". *Revista LTr de Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 7, jul./1993, p. 836 a 837.
- LEÃO, Antonio Carlos Amaral. "A Questão do Dano Moral na Justiça do Trabalho". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 83, nº 701, mar./1994, p. 248 a 249.
- MACIEL, José Alberto Couto. "O Trabalhador e o Dano Moral". *Síntese Trabalhista*, vol. 6, nº 71, maio/1995, p. 7 a 10.
- MAGANO, Octávio Bueno. "Danos Morais e Direito do Trabalho". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 62 a 65.
- MARTINS, Sérgio Pinto. "Dano Moral no Direito do Trabalho". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 75 a 81.
- MEIRELES, Edilton. "Aferição do Dano Moral Trabalhista". *Síntese Trabalhista*, vol. 4, nº 40, out./1992, p. 5 a 9.
- MELO, Raimundo Simão de. "Meio Ambiente do Trabalho, Prevenção e Reparação, Juízo Competente". *Revista do Direito Trabalhista*, nº 7, jul./1997, p. 21.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. "A Responsabilidade Civil no Direito Material e Processual do Trabalho". *Revista Forense*, nº 335, jul./set. 1996, p. 9 a 15.
- OLIVEIRA, Alexandre Nery de. "Dano Material, Dano Moral e Acidente de Trabalho na Justiça do Trabalho". Site Amatra, set./1996.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. "Do Dano Moral". *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 62, nº 01, jan./1998, p. 24 a 32.
- RÊGO, Maurício Ferreira do. "O Dano Moral e a Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho". *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 61, nº 02, fev./1997, p. 224 a 225.
- RIBEIRO, Leila Guimarães Carvalho. "Tutela da Personalidade do Trabalhador". *LTr Suplemento Trabalhista*, vol. 31, nº 62, 1995, p. 469 a 472.
- ROTONDARO, Nora Magnólia Costa. "Dano Moral Indenização: Expressão do Princípio da Igualdade". *Trabalho e Doutrina*, nº 10, set./1996, p. 58 a 62.
- SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. "Dano Moral e o Direito do Trabalho". *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 62, nº 01, jan./1998, p. 15 a 23.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. "A reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho". *LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 55, nº 5, maio/1991, p. 552 a 559.
- SPINA, Domingos. "O Dano Moral e a Justiça do Trabalho". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 64, 1995, p. 112 a 118.

- SÜSSEKIND, Arnaldo. "Dano Moral na Relação de Emprego". *Revista Forense*, vol. 91, nº 332, out./dez. 1995, p. 3 a 7.
- _____. "Tutela da Personalidade do Trabalhador". *Revista LTr Legislação do Trabalho*, vol. 59, nº 5, maio/1995, p. 595 a 598.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. "O Dano Moral no Direito do Trabalho". *Revista do Ministério Público do Trabalho*, vol. 6, nº 12, set./1996, p. 25 a 46.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Responsabilidade Civil: Danos Morais e Patrimoniais, Acidente no Trabalho, Ato de Preposto". *Revista dos Tribunais*, vol. 85, nº 731, set./1996, p. 91 a 104.
- TRINDADE, Washington Luiz da. "A Polêmica da Indenização do Dano Moral e seus Reflexos no Direito do Trabalho". *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia*, vol. 5, nº 2, nov./1992, p. 257 a 271.
- VITTELI, Eliana Pedrosa. "A Indenização do Dano Moral e as Multileituras do Art. 114 da CF". *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 61, nº 04, abr./1997, p. 503 a 508.

LIVROS

- FLORINDO, Valdir. *Dano Moral e o Direito do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1996.
- SANCHES, Gislene A. *Dano Moral e suas Implicações no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

Ementário da Jurisprudência Publicada

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 1.661/99

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Danos morais. Anotação injuriosa na CTPS da obreira, feita em decorrência da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, nos termos do art. 114 da CRFB/88. Também entendo que não poderia o Juízo de 1º grau fundamentar pela sua incompetência absoluta e terminar por julgar improcedente a reclamação, sobre pena de se fazer coisa julgada sobre a controvérsia, inviabilizando, inclusive, o ajuizamento de qualquer ação perante outro juízo, se fosse o caso, em razão da imutabilidade da coisa julgada material. No entanto, os demais pedidos, estes não são pedidos acessórios, mas sim autônomos, possuindo tão-somente a mesma causa de pedir (anotação) cuja procedência de um não leva a do outro, devendo ser apreciado cada um isoladamente. Dou parcial provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes: **MARY CORTES FERNANDES** como Recorrente e **COOPERATIVA EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ LTDA.** como Recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos da presente reclamatória.

Embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 20/22 e julgados às fls. 23/24.

A reclamante, através de seu recurso ordinário de fls. 27/45, sustenta, em síntese, que o MM. Juízo **a quo**, ao inverter a ordem dos pedidos, apreciou primeiro os acessórios, julgando-os improcedentes, e após, ao apreciar o principal, contraditoriamente, julgou pela incompetência absoluta desta Especializada.

Custas processuais devidamente recolhidas às fls. 26.

Contra-razões da reclamada às fls. 49/52, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 55, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, entende não haver, nesta oportunidade, interesse a justificar sua intervenção, razão pela qual opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, dou parcial provimento.

I – DO PEDIDO DE DANOS MORAIS:

Dou parcial provimento.

A parte autora, quando de sua peça vestibular, pediu a procedência dos seguintes pedidos:

1) requereu a condenação ao pagamento de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal a título de indenização por danos morais sofridos em face da anotação leviana e injuriosa lançada em sua CTPS;

2) requereu a condenação ao pagamento de uma indenização equivalente ao valor da remuneração mensal, por mês que a reclamante estiver desempregada, tendo em vista a anotação na sua CTPS; e

3) requereu a anotação em nova CTPS do contrato de trabalho da reclamante, bem como das demais anotações do período, além de arcar a reclamada com o custo para que a reclamante providencie as anotações de todos os outros contratos, tendo em vista a inutilidade da atual CTPS.

Examinando os mesmos, ao contrário do alegado pela ora recorrente, verifica-se que os pedidos de nºs 2 e 3 não são acessórios do pedido de nº 1, mas tão-somente têm a mesma causa de pedir, ou seja, aquela anotação leviana e injuriosa posta na CTPS da autora. São, portanto, pedidos autônomos.

Pois bem, por serem autônomos os pedidos, o MM. Juízo **a quo**, ao apreciar os mesmos, assim fundamentou sua decisão:

“a) quanto ao item ‘3’, não pode a autora, até mesmo por se tratar de documento público, asseverar a inutilidade da sua CTPS. Não se consubstancia, ainda, qualquer motivo para que devesse a autora providenciar novas anotações, concernentes aos seus demais contratos de trabalho anteriores, constantes da mesma CTPS. Bastaria, portanto, um pedido no sentido de que fosse retificada ou desconsiderada a

anotação constante de fls. 53, da CTPS. Isto, contudo, não foi objeto de postulação na presente demanda;

b) quanto ao pedido constante aludido no item '2' da peça vestibular, considerando-se, ainda, que a legislação trabalhista não prevê, ressaltado o caso de seguro-desemprego, qualquer outra indenização pela *causa petendi* de se encontrar alguém desempregado, é improcedente o pedido mencionado no aludido item '2';

c) finalmente, e no que se refere, ao pedido constante do item '1' da peça vestibular, cabe as seguintes considerações: consoante se observa, relativamente à esta Justiça Especializada, não existe qualquer disciplinamento legal estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho quanto a matéria. Acrescente-se, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal já esposou entendimento no sentido de que a legislação deve estabelecer, de forma clara e expressa, a competência da Justiça Laboral para apreciação de determinados temas. Isto se verificou quando da discussão acerca dos recolhimentos relativos a contribuições sindicais, tendo ensejado, em razão disso a elaboração no que resultou na Lei nº 8.984/95.

Assim sendo, por não existir disposição expressa acerca da competência da Justiça do Trabalho relativamente a danos morais, a competência continua sendo aquela residual, fugindo, portanto, da apreciação por esta Justiça, da matéria atinente a danos morais."

Ora, nota-se, através da fundamentação utilizada na r. sentença, que o MM. Juízo de 1º grau também entendeu não existir pedido acessório, mas sim três pedidos em razão da mesma *causa petendi*, coisa bem diversa de acessório.

Ocorre que, o MM. Juízo *a quo*, ao redigir a parte dispositiva de seu *decisum*, assim fez constar: "*Ex positis, e nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum para todos os fins, a 34ª JCJ/RJ, por unanimidade, declarando a incompetência absoluta para apreciação do item '01' da exordial, julga, por unanimidade, IMPROCEDENTE a presente reclamação*". (destaquei)

Com o devido e sincero respeito ao entendimento em contrário, mesmo que fosse meu entendimento não ser cabível o processamento e julgamento de pedido de danos morais perante a Justiça do Trabalho, entendo que o MM. Juízo *a quo* não poderia ter julgado a reclamação improcedente, pois assim fazendo, está julgando o próprio mérito do pedido, fazendo coisa julgada material, questão que seria objeto, sem a menor sombra de dúvidas, de discussões num eventual ajuizamento perante a Justiça Comum Estadual, em prejuízo flagrante da requerente.

Por esta razão, **data maxima venia**, entendo que os embargos de declaração não foram procrastinatórios, como entendeu o MM. Juízo de 1º grau, até porque, a parte autora, ora recorrente, poderia estar querendo se prevenir da alegação, por parte da reclamada, ora recorrida, perante a Justiça Comum, no sentido da existência de coisa julgada material nesta Especializada, caso lá ingressasse a obreira com ação por danos morais. É até compreensível a oposição dos embargos declaratórios, razão pela qual excluiu a condenação a multa imposta de 1% sobre o valor da causa.

O pedido de nº 1, ao meu ver, pode ser processado e julgado nesta Especializada em razão da matéria, pois foi decorrente da relação de emprego, pouco importando se foi no término da relação, mas foi na relação, razão pela qual entendo ser aplicável o art. 114 da CRFB/88, sob o fundamento de que se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho.

De fato, aquela expressão anotada na CTPS da obreira constitui-se em uma expressão injuriosa, maldosa, cometido num ato prepotente da preposta da reclamada, ora recorrida, no exercício da relação empregatícia.

Assiste razão à recorrente quando diz que a empresa, através de sua preposta, não tem razão alguma de lançar nódoa tão contundente em sua CTPS, a não ser a vontade de lhe causar prejuízo, seja de ordem moral, seja de ordem material.

O direito potestativo do empregador não se confunde com atos arbitrários, arrogantes, prepotentes, de força, etc., devendo o mesmo tão-somente despedir seu empregado quando não mais lhe convenha ao serviço, nos termos da lei.

Com efeito, devida é a indenização por danos morais, que arbitro em 100 (cem) salários mínimos vigentes.

II – DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO TEMPO EM QUE A OBREIRA ESTIVER DESEMPREGADA:

Nego provimento.

Não existe em nosso ordenamento jurídico, além do seguro desemprego, outra indenização que a obreira tenha direito em razão do tempo em que permanecer desempregada.

Importante se faz saber que, para se alcançar o valor da condenação por danos morais, leva-se em conta todos os possíveis efeitos daquela anotação, inclusive o prejuízo material que a obreira possa sentir em razão da injúria praticada.

Com efeito, nego provimento a este pedido, por falta de amparo legal.

III – DA INUTILIDADE DA ATUAL CTPS:

Dou provimento parcial.

Não há que se inutilizar todas as anotações constantes da CTPS da autora, mas tão-somente a retificação quanto àquela anotação injuriosa.

Data maxima venia, não há que se dizer que por não ter sido pedido, há a improcedência do pedido, pois quem pede o mais, pede o menos, razão pela qual entendo que ao pedir a obreira a inutilização da sua atual CTPS e o Juízo entender que não é o caso, deve condenar, no mínimo, na retificação da anotação, razão do provimento parcial deste pedido.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou parcial provimento ao mesmo, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de danos morais, tendo em vista ter sido realizado em decorrência da relação empregatícia, mesmo que ao término desta, arbitrando seu valor em 100 (cem) salários mínimos, bem como nego provimento ao pedido de indenização por tempo em que a obreira permanecer desempregada, por falta de amparo legal e dou parcial provimento ao terceiro pedido, para que seja retificada a anotação injuriosa constante de sua CTPS, excluindo da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme fundamentação supra. Invertem-se os ônus da sucumbência nos mesmos valores da r. sentença recorrida.

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de danos morais, tendo em vista ter sido realizado em decorrência da relação empregatícia, mesmo que ao término desta, arbitrando seu valor em 100 (cem) salários mínimos, bem como negar provimento ao pedido de indenização por tempo em que a obreira permanecer desempregada, por falta de amparo legal e dar provimento parcial ao terceiro pedido, a fim de que seja retificada a anotação injuriosa constante de sua CTPS, excluindo da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e invertendo-se os ônus de sucumbência nos mesmos valores da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2000.

Juiz José Maria de Mello Porto
No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 28 de novembro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 21.921/98

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF – NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL – EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de mero reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **MARIA LUCIA FARIA DE SOUZA REIS**, como Recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, como Recorridas.

A MM. 73ª VT/RJ, através da r. sentença de fls. 138/139, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés e julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a autora recorre ordinariamente às fls. 141/146. Diz que percebe complementação da aposentadoria por via de sub-rogação pela FUNCEF, 1ª ré, tendo esta a obrigação de manter a paridade (item 21.5 do Regulamento) entre os inativos e os empregados da CEF, 2ª ré. Sustenta ainda que o abono concedido através do acordo coletivo acostado aos autos às fls. 17/33 teve, em verdade, conotação salarial e não indenizatória, devendo, por conseguinte, ser estendido aos aposentados e inativos participantes da FUNCEF.

Contra-razões da CEF às fls. 163/167 e da FUNCEF 168/180, estas com argüição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Custas encontram-se à fl. 161.

Promoção do douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 183/184, opinando, através do parecer da lavra do d. Procurador do Trabalho Dr. João Hilário Valentim, pelo conhecimento e não-provimento.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

II – PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A CAUSA (EM RAZÃO DA MATÉRIA) ARGÛIDA PELA RECORRIDA – FUNCEF

A teor do disposto no art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos entre trabalhadores e empregadores, assim como outras lides originárias da relação de trabalho.

A matéria posta **sub examine** nestes autos é por demais conhecida neste Regional e, por certo, de ordem trabalhista, porque do contrato de trabalho é oriunda. A preexistência de vínculo laboral entre os litigantes, o fundamento jurídico do pedido e, portanto, a razão da controvérsia **sub examine** revelam-se de caráter trabalhista, logo, da competência da Justiça do Trabalho.

Rejeito a arguição e afasto a incompetência desta Justiça do Trabalho, considerando-a competente para julgar o feito.

III – MÉRITO

Cinge-se a questão a saber se o abono concedido pela Caixa Econômica Federal aos funcionários da ativa deve ser estendido ou não aos aposentados e inativos participantes do plano de aposentadoria complementar pactuado com a FUNCEF.

A autora sustenta que o referido abono tem natureza salarial, porque foi estabelecido com a real intenção de conceder aumento salarial aos empregados ativos que, há mais de três anos, estavam sem aumento. Conseqüentemente, diz que deve ser estendido aos aposentados e inativos.

As rés defendem-se, basicamente, alegando que o abono não integra o salário em razão de se tratar de ato de liberalidade do empregado, não derivando de uma contraprestação deste.

Da análise do acordo coletivo que gerou toda a controvérsia, observa-se que o referido abono foi concedido nos seguintes moldes: “A CEF pagará abono de natureza indenizatória, a todos os seus empregados em atividade no dia 1.9.1997 que não integrará a sua remuneração, não constituindo, por

consequente, base de incidência para quaisquer encargos, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em três parcelas, sendo que a primeira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi creditada em 12.12.1996, a segunda no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) será creditada imediatamente após a assinatura do ACT e a terceira, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) será creditada na mesma data do pagamento do mês de dezembro de 1997”.

Numa análise precipitada, constatar-se-ia que os abonos concedidos sob a chancela sindical tiveram natureza indenizatória, tendo sido pagos de forma eventual e sem qualquer repercussão na remuneração dos empregados em atividade, razão pela qual não deveriam ser estendidos aos aposentados.

Contudo, deve-se aprofundar minuciosamente o assunto.

Inicialmente, estabelece o art. 457, §1º, da CLT, **verbis**:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e **abonos pagos pelo empregador.**”

Como ensinam os mestres DÉLIO MARANHÃO e LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO, na consagrada obra *Direito do Trabalho*, 17ª edição, Editora FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, p. 204: “A Lei nº 1.999, de 1.10.1953, dando nova redação ao § 1º do art. 457 da Consolidação, revogou o Decreto-lei nº 3.813, de 10.11.1941, cuja vigência fora prorrogada por prazo indeterminado, pelo Decreto-lei nº 4.356, de 4.6.1942, que permitia aos empregadores conceder abonos aos empregados, não incorporáveis aos salários. Abono, portanto, hoje, é salário. A menos, está claro, que sob este título se trate de prêmio que, por sua finalidade, não tenha caráter retributivo”.

Na hipótese em tela, pretendeu a ré, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados, agora vinculados à FUNCEF.

Chega-se a esta ilação pela análise do acordo coletivo que instituiu a referida parcela, sem conceder qualquer reajuste salarial aos seus funcionários, restando evidenciado que o “abono de natureza indenizatória”, em verdade, representou um plus salarial, objetivando diminuir as perdas salariais geradas pela inflação.

Como bem salientado pela d. Juíza do Trabalho Marcia Regina Leal Campos ao analisar a presente matéria nos autos da Ação Trabalhista nº 866/98, ajuizada perante a 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, “O direito ao recebimento dos abonos instituídos pelos Acordos Coletivos é flagrante. Referidos abonos são salários disfarçados sob aquele título...”. Mais adiante, a i. magistrada concluiu “...como muito bem asseveraram os Acionantes, em sua peça inaugural, os abonos pagos aos empregados da ativa têm natureza salarial e seu não repasse aos aposentados e pensionistas fere cláusula contratual expressa. Assim, tem-se como repreensível e lastimável a atitude da ré que, num apagão da sua memória, se esqueceu de que estes aposentados, hoje considerados empecilhos aos seus interesses econômicos, um dia, não muito remoto, foram peças marcantes para o seu reconhecimento como Instituição.

Data venia, não podemos adotar os slogans lançados pelo atual governo. Os aposentados não são e jamais serão os culpados pelo desajuste fiscal com que nos deparamos nos dias atuais. Devem, sim, ser considerados como heróis de guerra que, concedendo grande parte de suas vidas ao trabalho, construíram a nossa nação, cumpriram as suas tarefas como cidadãos e devem ser honrosamente reconhecidos, jamais discriminados e, muito menos, tratados como “peças fora do baralho”.

Infeliz é o país que não cultiva a sabedoria dos mais velhos.

Destarte, estando expressamente assegurado no subitem 21.5 do REPLAN que “As suplementações de benefícios serão reajustados de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação”, tem-se como inquestionável o direito da autora de perceber os abonos vindicados na petição inicial concedidos aos empregados da CEF e que não foram estendidos aos aposentados e pensionistas.

Cabe ressaltar que, diversamente do afirmado pela 2ª ré, não há afronta aos ditames do § 5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, haja vista que há expressa previsão de custeio para a hipótese. Com efeito, estabelece o subitem 21.1 que “a Instituidora-Patrocinadora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF”.

Dou provimento.

IV – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nego provimento. Em que pese a autora estar sendo assistida pelo Sindicato representativo da sua categoria profissional, não há comprovação nos autos de que ela perceba até o dobro do salário mínimo ou não tenha

condições de arcar com as custas do processo, requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela recorrida (FUNCEF) e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para, alterando a decisão de 1º grau, julgar procedente o pedido contido no item "1" da petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência, sendo a 1ª ré subsidiariamente responsável, por ser a controladora da 2ª ré.

O Imposto de Renda e a Cota Previdenciária, caso cabíveis, deverão incidir sobre os créditos reconhecidos judicialmente ao trabalhador, devendo ser descontados na forma das Leis nºs. 8.541/92 e 8.620/93 e do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça e, no mérito, por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 6 de setembro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 24.391/98

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** e **MOISÉS POGIAN DO QUINTO**, como Recorrentes, e **OS MESMOS** como Recorridos.

Irresignados com a r. sentença da MM. 71ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, de fls. 231/237, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes. A reclamada pelas razões de fls. 249/265 e o reclamante pelas razões expendidas às fls. 318/321. Houve a oposição de embargos declaratórios pela reclamada que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 245/246.

Insiste a recorrente na preliminar de incompetência do MM. Juízo **a quo** em razão do lugar; argumenta que descabe a sua condenação pela litigância de má-fé; no mérito, sustenta que inepto o pedido de insuficiência dos depósitos de FGTS do período de 8.6.1978 a 30.4.1996, por inexistir pedido específico, porém genérico; que quanto ao passivo trabalhista, o Douto Juízo não poderia sentenciar sem que fosse trazida à colação a certidão para efeito de ação de cumprimento na forma prevista no parágrafo único, do art. 872, da CLT e enfatizando ser do autor o ônus do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT; aduz, ainda com relação ao passivo trabalhista, que apesar da inépcia da inicial, por falta de pedido específico, o juízo recorrido afirmou que a reclamada não projetou a parcela no cálculo das verbas resiliatórias e bem ainda que o desligamento se deu por aposentadoria voluntária e não rescisão sem justa causa como alegado, não constando expressamente do **petitum** aquela integração; por último, salienta que o Douto Juízo de 1º grau não deu a menor consideração quanto ao pedido de compensação.

O reclamante, por sua vez, demonstra o respectivo inconformismo com o julgado com relação as diferenças de FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, as integrações pretendidas do adicional de periculosidade ante a

ausência de qualquer contestação neste sentido, a indenização adicional de um salário mensal, com fundamento nas Súmulas nºs 182 e 306, do TST, as horas suplementares, também em face da ausência de contestação, do pagamento do adicional noturno referente ao período trabalhado de 22:00 às 5:00 horas por não existir contestação específica e de 1 (uma) hora extra compreendida na jornada noturna, oriunda da diferença entre a hora diária e a noturna, por não contestado o pedido, deferimento de todo o pedido relativo ao passivo trabalhista porque não vieram os recibos salariais comprobatórios, ao argumento de que históricos financeiros não são recibos, o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que havia turnos de dia e à noite e equivocada a fundamentação de estar subordinado a jornada de 8 horas diárias, deixando o Douto Juízo **a quo** de julgar tal pedido, insistindo, por fim, na procedência do pedido de pagamento das horas excedentes das jornadas de 20:00 às 6:00 horas e de 24:00 às 9:00 horas como extras, pois alegado fato extintivo do direito do autor na defesa e não comprovado pelos competentes recibos de pagamento.

Preparo às fls. 266/267.

Contra-razões do reclamante às fls. 308/310 e da reclamada às fls. 324/326, com preliminar de intempestividade do recurso do reclamante.

Parecer do Douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 329/331, subscrito pelo Procurador Enéas Torres, opinando pelo provimento parcial do recurso da ré, apenas para afastar-se a sua condenação de litigante de má-fé.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE ARGÛIDA PELA RECORRIDA

Acolho a preliminar. Inicialmente, tem-se que o advogado não indicou na peça vestibular o endereço para os fins do art. 39, I, do CPC, embora conste o endereço profissional na Av. Rio Branco, nº 185/1606, Centro, nesta cidade na procuração de fls. 06. Assim, tanto a notificação para ciência da sentença, em 25.5.1998 (fls. 238), como aquela dando-lhe ciência da decisão prolatada em embargos declaratórios, remetida em 15.6.1998 (fls. 247), efetivamente foram enviadas para Av. Rio Branco, nº 185, – salas 1106 e 1616.

Acontece que, em data de 04 de junho de 1998, o reclamante peticionou nos autos (fls. 248), em demonstração inequívoca de ter ficado ciente do conteúdo da sentença pela notificação postal remetida para o supradito endereço dito incorreto. Em que pese os doutos argumentos do recorrente, tem-se que o recibo SEED anexado aos autos às fls. 315 evidencia que a correspondência, enviando-lhe cópia da decisão prolatada em embargos declaratórios, foi recebida em 16.6.1998, no dia seguinte de sua expedição pela Secretaria da Junta e que colocada à disposição do advogado, na sala de nº 1606. A portaria de grandes edifícios possui eficiente sistema de distribuição de correspondência para localizar o destinatário por cadastro próprio, sendo certo que o advogado era por demais conhecido.

Assim, embora tenha constado na notificação postal as salas 1106 e 1616 esta veio a ser recebida no dia seguinte de sua expedição e distribuída à sala nº 1606 da Av. Rio Branco, 185 – Centro, situação a impossibilitar a devolução do prazo pretendido. Os prazos judiciais são fatais, peremptórios, não podendo ser relevados, salvo quando comprovado justo obstáculo judicial, o que não se observa na hipótese destes autos.

Registre-se, que no último dia do prazo recursal o reclamante voltou a peticionar nos autos, isto é, em 25.6.1998, manifestando o desejo de apenas oferecer contra-razões ao recurso interposto, sendo, então, objetivada a “prorrogação de prazo”, e, somente nesta oportunidade veio a indicar o seu endereço profissional para recebimento das notificações, na Av. Rio Branco, 185 – 16º andar – sala 1606 (fls. 305).

Por todas estas razões, ACOLHO a preliminar argüida pela reclamada-recorrida e **NÃO CONHEÇO** do recurso do reclamante por intempestivo.

Conheço do recurso da reclamada, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamada alega em suas razões, que o **caput**, do art. 651, da CLT deixa expresso que a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro enquanto o § 3º do citado dispositivo legal cuida da hipótese de empregador que promova a realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, facultando-se, neste caso, ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Que, na hipótese dos autos, transferido este para local diverso, a competência será do último lugar de trabalho, aplicando o **caput** do art. 651, Consolidado.

A esse respeito, tem-se que se trata de empresa de âmbito nacional, que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, inserindo-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos e pelos documentos adunados pela própria empresa-reclamada às fls. 86/88, o reclamante foi contratado no Rio de Janeiro.

Neste sentido, destaca-se Acórdão da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal, em que foi Relatora a Eminente Juíza Doris Louise de Castro Neves, nestes termos:

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA – CONTRATO DE TRABALHO – Competência em razão do lugar. Em se tratando de empregador cujas atividades são desenvolvidas fora do lugar em que celebrado o contrato de trabalho, é assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação em qualquer das localidades onde tenha prestado serviços, nos termos do § 3º do art. 651 da CLT.” (TRT 1ª R. – RO 16256/94 – 6ª T. – Relª Juíza Doris Louise de Castro Neves – DORJ 16.09.1996)

Desta forma, correta a rejeição da exceção argüida pelo Douto Juízo **a quo**, sendo, pois, mantida.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Entende a recorrente que a condenação por litigância de má-fé processual que lhe foi imposta, ao argumento de que a reiteração em memorial dos motivos pelos quais seria o MM. Juízo incompetente em razão do lugar, não dá ensejo a concluir-se como deslealdade processual, visando protelar o andamento do feito.

A este respeito, extrai-se dos autos que após suscitada exceção de incompetência em razão do lugar (fls. 16), rejeitada pelo Juízo (Ata de fls. 17), sobressai que a empresa-recorrente vem renovando a questão às fls. 72, 192/193 e, por derradeiro no memorial de fls. 202/212, cuja conduta mantida resta evidente a má-fé processual, embora alertada no despacho de fls. 192 que se permanecesse com tal conduta seria declarada litigante de má-fé.

Assim, não resta, pois, a esta Turma manter a condenação por litigância de má-fé.

Nego provimento.

DA INÉPCIA DO PEDIDO DE FGTS

Sustenta a recorrente ser inepto o pedido de insuficiência dos depósitos de FGTS do período de 8.6.1978 a 30.4.1996, por inexistir pedido específico, porém genérico.

A este respeito, tem-se que a reclamada contestou o pedido, conforme as razões de fls. 26, ao argumento de que sempre depositou os valores em sua conta vinculada, mês a mês, na forma da lei, requerendo, inclusive, a expedição de ofícios aos bancos depositários com vistas a comprovar o alegado, tratando-se, pois, de autêntica inovação da lide.

DO PASSIVO TRABALHISTA

Salienta a empresa-recorrente que, quanto ao passivo trabalhista, o Douto Juízo não poderia sentenciar sem que fosse trazida à colação a certidão para efeito de ação de cumprimento na forma prevista no parágrafo único, do art. 872, da CLT e ser do autor o ônus do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT. Que apesar da inépcia da inicial, por falta de pedido específico, o juízo recorrido afirmou que a reclamada não projetou a parcela no cálculo das verbas resilitórias e bem ainda que o desligamento se deu por aposentadoria voluntária e não rescisão sem justa causa como alegado, não constando expressamente do **petitum** aquela integração.

Não lhe assiste razão. Mesmo não constando dos autos trazidos a competente certidão conforme prevê o parágrafo único, do art. 872 da CLT, a questão não foi ventilada na defesa (fls. 26), certo ter a reclamada, confirmado às mesmas folhas, haver cumprido a decisão proferida no DC-21895/91.4, incluindo nos salários de seus empregados o valor equivalente a incidência do percentual de 4%, cumulativamente com o percentual de 4% deferido no DC-12/86, tendo, inclusive, feita a transcrição da cláusula normativa.

Também precluso o direito de invocar a inépcia do pedido, uma vez não aduzida na defesa, tratando-se, também, de inovação da lide, não obstante conste da inicial o pedido de diferenças, na forma do item 7, da peça vestibular.

No que pertine à alegação de que o desligamento se deu por aposentadoria e não por rescisão sem justa causa, se afigura irrelevante porquanto operada a rescisão contratual, sendo totalmente pertinente o pedido de diferenças das parcelas elencadas no item 7, da inicial.

Nego provimento.

Pelo exposto, acolho a preliminar de intempestividade do recurso do reclamante argüida pela reclamada e não conheço do recurso; conheço do

apelo da reclamada e, no mérito, rejeitada a preliminar de incompetência argüida, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante por intempestivo; também por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada.

· Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2000.

Juiz Paulo Roberto Capanema
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 10 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 22.118/98

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Revista de empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas à sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio por certo esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 137/140) proferida pela MM. 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrente, **GIL RIBEIRO COUTO** e, como recorrida, **AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.**

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente (fls. 142/146) contra a sentença que julgou o pedido improcedente. Requer o pagamento de indenização por danos morais e honorários de advogado.

As contra-razões estão a fls. 149/156.

A douta Procuradoria, na promoção de fls. 158, do Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes, entende desnecessária sua manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

A base fática

Pleiteia o reclamante indenização por danos morais, ao argumento de que o sistema de revista praticado pela reclamada configurava agressão à sua intimidade e dignidade.

Os depoimentos do preposto (fls. 125) e das testemunhas da ré (fls. 128/129) confirmam os fatos afirmados pelo reclamante (fls. 123/124). Deles resulta que, quando de sua admissão, era adotado na empresa o sistema de controle por apalpação, do qual os empregados tinham ciência por ocasião da admissão. A partir de 1990, o sistema foi substituído pelo de revista visual,

na qual exigido que os funcionários ficassem em trajes íntimos ou até, se requerido pelos inspetores, completamente nus.

A testemunha de fls. 128 revelou que, de início, sofreu um impacto por ter de ficar de cueca e passar pela revista e tanto ela própria como a de fls. 129 informaram que esta prática provocava brincadeiras entre os colegas, com aposição de apelidos, por certo mais apimentados do que os indicados a fls. 128.

A indenização por danos morais

Aceito pela jurisprudência ser da competência desta Justiça Especial o julgamento de pedido de indenização por danos morais resultantes de abuso cometido pelos sujeitos das relações de trabalho, desde que observadas determinadas condições cujo exame, por ora, é desnecessário.

Na verificação de sua ocorrência, tem-se por abusivo o tratamento que atinge a pessoa, provocando dor física ou moral.

A revista de empregados, seja ela pessoal ou por instrumentos mecânicos, não revela, por si só, o dano moral, embora possa dar margem à sua caracterização quando feita com excessos desnecessários.

O caso presente e o direito

É de conhecimento geral que a reclamada produz objetos – vales-transporte, tiquetes-refeição, talões de cheque, cartões de crédito e notas fiscais, além de espelhos de carteiras de identidade e de habilitação – de inestimável valor para os que atuam no submundo do crime.

O mero relato da forma pela qual se faz a revista basta para corroborar o depoimento do autor (fls. 123/124), no que concerne aos constrangimentos que sofria. Não se pode imaginar que uma pessoa que tenha tido a educação do homem médio – o **bonus pater familia** –, dotado de nível médio de pudor, não se veja tomado por igual sentimento, se obrigado a se desnudar inteiramente ou, pelo menos, a exibir partes do organismo que, segundo as regras de compostura de há muito vigentes, devem ser mantidas cobertas.

A respeito, é de todo irrelevante que a testemunha de fls. 129 tenha declarado não se sentir envergonhado, o que se deve levar à conta de diferenças de temperamento, sabidamente existentes entre as pessoas.

Em acréscimo, é certo que a manutenção da inviolabilidade da intimidade se constitui em direito indisponível do cidadão (art. 5º, incisos III e X da Constituição Federal).

Todos estes aspectos, todavia, não se prestam a tornar inaceitável a prática empresarial. Assim é porque se tem por razoável que o empregador

cuide não só de preservar seu patrimônio, como é obrigação dele – perante o Estado, que o autoriza a imprimir os espelhos para documentos públicos, e perante clientes do porte de bancos, que lhe confiam a impressão de talonário de cheques – preservar estes documentos, evitando o desvio deles.

Do que resulta que a prática de uma revista mais profunda, se bem que intolerável para algumas pessoas mais sensíveis, se bem que indesejada, não se constitui em ilícito patronal. Ao contrário. Não pode ela ser afastada, à vista das especificidades da atividade da reclamada.

Nego provimento.

Os honorários de advogado

Afora o fato de não haver condenação sobre a qual pudesse incidir o percentual que fosse fixado a este título, indevidos os honorários de advogado, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no E. nº 329 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, vigente, pelo menos, enquanto não editada a lei complementar de que cuida o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal.

Nego provimento.

ACORDAM os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2000.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente e Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 11 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 6.345/98

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

I – O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo réu não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357).

II – Provada a inidoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial.

III – Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão a plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignados, recorrem ordinariamente **BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.** e **AURÉLIO ALVES PEREIRA**, sendo recorridos **OS MESMOS**.

Da r. sentença de fls. 134/8 recorrem ambas as partes, sendo o reclamante de forma adesiva. A reclamada insurge-se contra a condenação em horas extras, afirmando estar o sentenciado em divergência com a prova dos autos. Sustenta que o reclamante não comprovou a inidoneidade das folhas de ponto, as quais confirmaram a tese de defesa. A testemunha ouvida, outrossim, teria interesse na demanda, por haver ajuizado ação contra a ora recorrente, onde teve o reclamante também como testemunha. O autor, a sua vez, entende ser devido o reembolso dos valores que lhe foram irregularmente descontados, afrontando o art. 462 da CLT. Entende ter sido coagido a permitir o desconto no ato de admissão. Também seriam devidos honorários advocatícios. Ambas as partes respondem aos recursos adversos. O Ministério Público não opina.

É o relatório.

VOTO:

Recurso da Reclamada – Horas extras

Não constitui motivo para suspeição o fato de ter a testemunha ação contra o mesmo réu, entendimento hoje sumulado sob o Enunciado TST nº 357. E a testemunha ouvida confirma a inidoneidade dos controles de ponto. Se verificarmos, aliás, o controle juntado a fls. 58 veremos que a

recomendação do empregador é a de que seja anotado apenas o horário de acordo com o cabeçalho, ou seja, aquele prefixado. As pequenas variações, de alguns minutos, visam, evidentemente, a superar o entendimento jurisprudencial a respeito da imutabilidade da marcação.

Recurso do Autor – Descontos

Trata-se de desconto autorizado pelo empregado, aplicando-se o entendimento consubstanciado no E. TST 342.

Honorários advocatícios

Indevidos, não sendo o caso de assistência nos termos da Lei nº 5.584/70.

Nego provimento a ambos os recursos.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2000.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 26 de outubro de 2000.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT – AP 286/00

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Os arrematantes colaboram com o trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar cancelamento do registro de contrato de locação do bem constricto, frustrando, assim, estratégia por meio do qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante.

Vistos estes autos de agravo de petição em que figuram, como agravante, **COSTA PEREIRA, BOKEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** e, como agravado, **ESPÓLIO DE MIGUEL FELDMAN**.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pela executada, a fls. 1435/1437, contra a r. decisão de fls. 1422, da Presidência da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, hoje Vara do Trabalho, que, entre outras providências, determinou o cancelamento do registro da locação dos imóveis penhorados.

A agravante afirma que o exeqüente não teria sido prejudicado pela existência da locação, pois levantou o valor pago pela arrematação; que a Justiça do Trabalho seria incompetente para cancelar o contrato de locação; que o arrematante ajuizou ação de imissão de posse cumulada com anulação de contrato particular de locação perante a 43ª Vara Cível; que o fato de locador e locatário possuírem diretor comum não viciaria o ato; que o depositário não era referido diretor.

Recurso tempestivo; representação regular.

Contraminuta a fls. 1444/1447, sem argüições preliminares.

Não houve remessa ao Ministério Público, conforme previsto no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

VOTO

BREVE RELATO DOS PRINCIPAIS FATOS OCORRIDOS NA EXECUÇÃO

Em longa e penosa execução, constata-se que os imóveis, objeto de debate, foram originalmente penhorados em 1982, por eles responsabilizando-se, como depositário, o Sr. Clito Barbosa Bokel. Passados dez anos, a arrematação veio a ser homologada em 3.8.1992 (fls. 1201/1202).

Dez anos após a penhora e quase dois após a homologação da arrematação, a executada firmou contrato de locação dos bens gravados, em 3.1.1994, **pelo prazo de vinte anos** (fls. 1373/1375). Convém notar que o contrato foi celebrado pelo diretor da executada, também diretor da locatária, que assinou por ambas. Ademais, referido contrato fez constar que, além do aluguel, nenhum encargo mais seria de obrigação da locatária.

Sendo evidente a simulação, merecia de fato ser frustrado pelo Juízo executório o estratagemma por meio do qual a executada tenta perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, em prejuízo do arrematante, que obviamente tem sido privado de usar e de fruir dos bens a ele alienados.

DO DIREITO

Poucas vezes me deparei com atitude tão temerária e ímproba quanto a da executada. Mesmo estando os imóveis gravados por penhora desde 1982, e arrematados desde 1992, a executada, em 1994, obrigou-se a ceder o uso de imóvel pelo prazo de vinte anos, sem qualquer encargo contratual além do aluguel, a empresa de mesmo diretor.

Quanto à questão da competência, entendo que, do mesmo modo que a Justiça do Trabalho pode determinar a constrição de bens do devedor para garantir a satisfação do crédito do exeqüente, é competente, também, para determinar outras medidas necessárias à manutenção dessa mesma garantia, como, na hipótese, o cancelamento do registro da locação indevidamente lançado nos assentos imobiliários do bem gravado.

Os arrematantes colaboram com o trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Este, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, e como tal havia que se dar a transferência da propriedade.

Irrepreensível o despacho agravado ao declarar que **“não pode o proprietário do bem penhorado obrigar-se contratualmente quanto a seus sucessores, sendo tal estipulação ineficaz”**. Muito embora, de fato, não tenha havido prejuízo para o exeqüente, houve para o arrematante, a quem tem sido frustrado o uso e a fruição dos bens, e, como já dito, pode e deve a Justiça do Trabalho velar pela correção do procedimento de arrematação.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2000.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 30 de maio de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 25.151/98

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação ao art. 535 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram como Recorrentes, **BANCO BRADESCO S.A.** e **LEOMARCOS NUNES DE MACEDO** e como Recorridos, **OS MESMOS**.

Contra a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido e da decisão que negou provimento aos embargos declaratórios do autor, não conhecendo os embargos da reclamada, recorrem ordinariamente ambos os litigantes.

A reclamada aduz, em síntese, serem indevidas as horas extras e seus reflexos, eis que o autor não se desincumbiu de seu ônus da prova, sendo frágeis os argumentos esposados pelo MM. Juízo **a quo**. Alega que deve ser considerada a compensação da jornada, eis que o autor utilizou-se de folgas compensatórias, ressaltando que a compensação acordada prescinde da formalidade do acordo escrito, reiterando o requerimento formulado relativo à aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 85 do Colendo TST. Sustenta ser indevido o repouso semanal remunerado, pois a Reclamante era mensalista e já tinha o repouso semanal remunerado de acordo com a Lei nº 605/49, art. 7º, letra d, § 2º. Alega ser indevida a devolução da diferença de caixa, eis que tal gratificação tem por objetivo justamente cobrir qualquer diferença ocorrida sob a responsabilidade oriunda do exercício de suas funções como preceitua a norma coletiva. Por fim, aduz que a liquidação poderá ser realizada por simples cálculos, sendo desnecessária perícia contábil.

Às fls. 473/478, complementa a reclamada seu recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a r. sentença foi obscura e contraditória e os pedidos que ensejaram as omissões continuam, eis que os embargos declaratórios não foram conhecidos.

O autor, adesivamente, aduz, em síntese, que os instrumentos normativos da categoria acostados aos autos devem ser considerados válidos como meio de prova, sendo devida a integração das horas extras nos sábados, ante os instrumentos normativos da categoria que reconhecem o sábado como dia de repouso remunerado e não como dia útil não trabalhado.

Sustenta ser devida a integração da ajuda de custo alimentação na remuneração do Recorrente, ante o Enunciado 241 do Colendo TST e, ainda, a gratificação semestral, pois o Recorrente desincumbiu-se de seu ônus da prova, juntando aos autos os recibos salariais do citado paradigma, demonstrando os recibos salariais juntados às fls. 20/21; que o adicional por tempo de serviço e a gratificação de chefia incidem no cálculo de tal parcela. Afirma, ainda, ser devida a multa normativa; a devolução dos descontos, ante a violação ao art. 462 da CLT e a gratificação ajustada, parcela pleiteada com base no princípio da isonomia de tratamento, previsto no texto constitucional. Por fim, sustenta serem devidos os honorários advocatícios.

Contra-razões do autor às fls. 480/485, sustentando, preliminarmente, que não deve ser conhecido o 2º recurso ordinário da reclamada. Contra-razões da reclamada às fls. 497/513.

O Ministério Público do Trabalho não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, inclusive, o recurso complementar da reclamada, pois não se evidencia ofensa ao art. 503 do CPC.

RECURSO DA RECLAMADA (COMPLEMENTAR) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA

Acolho.

Realmente houve negativa da prestação jurisdicional ao não conhecer o Juízo **a quo** dos embargos declaratórios por ausência de interesse na providência declaratória, eis que a ré, a um só tempo, recorreu ordinariamente e embargou de declaração. Ocorre que os pedidos que ensejaram as omissões continuam, até porque a maioria é divergente das razões recursais, existindo, ainda, o entendimento que, caso os embargos não fossem conhecidos por intempestivos, ocorreria o trânsito em julgado da sentença e o recurso ordinário não seria da mesma forma conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Assim, temos que a parte somente agiu com cautela, devendo os seus embargos declaratórios serem apreciados.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA

Prejudicado, ante a nulidade da decisão dos embargos declaratórios.

Pelo o exposto, acolho a preliminar argüida, declarando-se nula a r. decisão dos embargos declaratórios, devendo os autos baixarem à Junta de origem para a completa prestação jurisdicional.

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pela ré, declarando-se nula a r. decisão dos embargos declaratórios, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para a completa prestação jurisdicional. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2000.

Juiz Raymundo Soares de Matos
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 18 de setembro de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA TRT – MS 462/00

(Agravamento Regimental)

ACÓRDÃO
SEDI

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que **JOSÉ BATISTA DE PAULA** interpõe Agravo Regimental à decisão proferida, onde figura como impetrante, **EXMA. JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, impetrado, e **HOTEL HALLEY LTDA.**, terceiro interessado.

Adoto, na forma regimental, o relatório da ilustre Juíza sorteada, que abaixo transcrevo:

“Às fls. 19/20 dos autos da ação mandamental nº TRT-MS 462/00, na qual figura, como impetrante, JOSÉ BATISTA DE PAULA, como autoridade dita coatora, a EXMA. SRA. JUÍZA DA MM. 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e, como terceiro interessado, HOTEL HALLEY LTDA., foi proferida a seguinte decisão:

‘O ato impugnado é o r. despacho noticiado à fl. 14, por meio do qual a d. autoridade apontada como coatora indeferiu, em 23.3.2000, a formação de carta de sentença.

Ocorre que, em 29.4.2000, o ora impetrante protocolizou petição, requerendo à d. autoridade impetrada ‘a reconsideração do despacho que indeferiu a Carta de Sentença’ (fl. 15). E não há, nos presentes autos, prova de que tenha sido indeferido o pedido de reconsideração.

Do que resulta inexistir prova da subsistência do ato impugnado à data da impetração (26.5.2000), cabendo registrar que, em sede de segurança, não se pode trabalhar à base de presunções. Outrossim, deve-se ter em mente que o mandado de segurança não admite instrução probatória.

Do exposto, indefiro, liminarmente, a inicial da ação de segurança, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.”

Inconformado, protocolizou o impetrante o presente agravo regimental (fls. 23/24), sustentando que o pedido de reconsideração formulado nos autos da reclamação trabalhista não tem “o condão de elastecer o prazo fatal para a interposição do Mandado de Segurança”; que, “se houvesse a reconsideração do despacho, obviamente, já teria ingressado com petição informando a falta de interesse da medida interposta”; que o processo principal está autuado, neste Tribunal, sob o nº AP 2186/00. Requer “seja dado provimento ao presente apelo, a fim de que seja deferida liminarmente a medida requerida” (fl. 24).

O agravo regimental veio instruído com o documento de fl. 26.

A d. Procuradoria, no parecer de fls. 28/29, do Dr. Márcio Octavio Viana Marques, manifesta-se pelo provimento do agravo regimental.’

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Agravo Regimental, por preenchidos os requisitos legais necessários à sua admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 19/20 que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, em razão de não ter o impetrante juntado o pronunciamento do juiz ao seu pedido de reconsideração do indeferimento da expedição da Carta de Sentença.

De plano, vê-se tratar-se de ato próprio a execução em que há recurso próprio e assim, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº1.533/51, afastaria o cabimento da medida heróica. Este, contudo, não é o fundamento do agravo, nem poderá aqui ser declarado, nesta fase.

Limitando-nos ao campo estrito do agravo, divirjo de ilustre Relatora, acompanhando a douta Procuradoria.

O pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso. Exatamente porque, como bem lançado no Parecer do Ministério Público, não se constitui procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum.

RESOLVEU a Seção Especializada em Dissídios Individuais, por **unanimidade**, dar provimento ao agravo regimental, para levantar o indeferimento da inicial.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2000.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Redatora Designada

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 27 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 17.790/98

ACÓRDÃO
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 34ª VT do Rio de Janeiro, sendo Recorrente, **COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e Recorrido, **CLÁUDIO DE OLIVEIRA NÓBREGA**.

Inconformada com a r. sentença proferida pela MM. 34ª VT do Rio de Janeiro (fls. 8/9), sob a presidência do Exmo. Juiz Adonis Luciano da Silva, que acolheu em parte os pedidos intentados na reclamatória trabalhista, recorre a este E. Tribunal a reclamada.

Pretende a reforma da sentença que a considerou revel, alegando que ficou caracterizada a intenção de se defender, pela presença do advogado à audiência. Pede a elisão da revelia e anulação da sentença, ao argumento de que incidiu o colegiado em **error in procedendo**, ao deixar de publicar a sentença na mesma data em que estava marcada a audiência em que não compareceu (fls. 11/13).

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 14).

Contra-razões não foram apresentadas, embora intimado o reclamante (fls. 17).

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação de fls. 23 do D. Procurador Carlos Eduardo de Araujo Góes, entendeu que os interesses em causa não justificam a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Regularmente apresentados, **CONHEÇO** do recurso da reclamada, assim como das contra-razões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Revelia – Comparecimento do advogado – Nulidade da sentença – Audiência una

A reclamada irressignou-se com a pena de revelia que lhe foi imposta, em razão da sua ausência à audiência para a qual foi regularmente intimada. Pede, ainda, a nulidade da sentença, ao argumento de que não foi intimada para a sua publicação, que não se deu na mesma data da audiência.

Razão não lhe assiste. A ré foi devidamente notificada para comparecer à audiência, conforme se observa às fls. 6. É imperativo o art. 844 da CLT, ao prever que a própria parte não só deverá se fazer presente, como também prestar depoimento e, principalmente, possibilitar eventual conciliação (princípio da concentração).

Não resta dúvida de que a pena de revelia, pela seriedade que comporta, imprime a necessidade de se analisar com maior cuidado casos que tais. Entretanto, a presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de retificar a revelia, especialmente neste, em que não se evidenciou o ânimo de defesa pela ré, uma vez que apenas foi registrada a presença do advogado à audiência, sem procuração da ré, de modo que não poderia sequer conciliar, por não ter poderes para tanto, não havendo prova efetiva de que realmente ali estivesse em sua defesa.

Ademais, a ré não só deixou de participar da audiência como também não formulou defesa escrita, não havendo sequer registro na ata de protestos de sua parte quanto a isso, tampouco dos motivos que levaram à sua ausência.

No tocante à alegação de nulidade da sentença, por ser una a audiência, melhor sorte não socorre a recorrente. É que a audiência para a publicação da sentença foi adiada, tendo-se dado ciência às partes, inclusive ao patrono da ré, que se encontrava presente (fls. 7) e determinada a intimação da ré da prolação da sentença (fls. 19). Apenas se não tivesse havido tal providência é que se poderia falar em nulidade.

Nem se alegue contradição entre tal afirmativa e a constatação de que não portava procuração o advogado presente, o que motivou a manutenção da revelia, uma vez que é certo que se o ato inquinado não se revestirá de nulidade quando, por outro modo, alcançar a finalidade (art. 244 do CPC).

NADA A REPARAR, portanto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamada.

ACORDAM os Juizes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2000.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 6 de novembro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 19.474/97

ACÓRDÃO
NONA TURMA

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo.

Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrente **GECIO DE ALVARENGA FILHO** e Recorrida **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**.

Inconformado com a r. decisão, de fls. 86/89, proferida pelo D. Juízo da então MM. 16ª JCJ/RJ, que julgou procedente o Inquérito Judicial instaurado, declarando rompido o vínculo de emprego, interpõe o Requerido o Recurso Ordinário, de fls. 91/99.

Sustenta que, quando da promulgação da Carta de 5 de outubro de 1988, foi considerado estável porque, àquela data, já se encontrava, há mais de 5 (cinco) anos, trabalhando na Fundação Requerente.

Assevera o Recorrente que, em 5.9.1990, foi suspenso, pela Recorrida, seu contrato de trabalho, por prazo indeterminado, sob alegação de haver cometido falta grave, por ato de indisciplina, que ensejou a propositura de inquérito visando à sua dispensa por justa causa.

Afirma, outrossim, que a referida dispensa ocorreu, amparada pela r. decisão, de fls. 84/89, sob o argumento de acumulação ilícita de cargos públicos, tendo em vista que não procedeu à opção que lhe foi determinada pela Fundação Recorrida.

Insurge-se contra o r. **decisum**, aduzindo, em síntese, que, a teor do previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, seria detentor de direito adquirido à acumulação de cargos, razão pela qual não poderia ser dispensado, pois trabalhava de forma regular, além de inexistir incompatibilidade de horários.

Afiança que, somente naquelas situações previstas no art. 17, do ADCT, é que não se poderia admitir a invocação de direito adquirido, o que não é a hipótese de acumulação de cargos, que continua prevista na Carta da República, ainda que de forma limitada.

Aduz que, em 1982, fora regularmente admitido, na Recorrida, de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, vigentes à época, inexistindo ilegalidade, nem imoralidade, em sua contratação.

Alega que, sem dúvida, os cofres públicos estão combalidos, mas que tal situação não decorreria dos parcos salários por ele percebidos. Ao contrário, ilegal e imoral não seria a cumulação dos cargos, mas sim a remuneração que recebia, por trabalho que atendia à coletividade.

Declara, ainda, que a alteração na personalidade jurídica da Recorrida não pode afetar os contratos de trabalho celebrados, com ela, eis que os empregados não tiveram qualquer ingerência na mencionada alteração.

Pretende o Recorrente seja afastada a dispensa por justa causa, aplicada porque não aceitou efetivar a opção, aduzindo que esta lhe fora imposta por coação e sob ameaça, o que implicaria em vício de vontade e que sua recusa, ao contrário de se caracterizar em "gravíssimo ato de indisciplina", como asseverado pelo D. Juízo **a quo**, nada mais teria representado do que ato de legítima defesa.

A final, propugna pela improcedência do Inquérito, declarando-se a subsistência do contrato de trabalho, com sua imediata reintegração à Recorrida, com o pagamento conseqüente de todas as verbas decorrentes.

Contra-razões, às fls. 105/109.

Às fls. 113, a D. Procuradoria, pela E. Procuradora, Dr^a. Maria Thereza M. Tinoco, opinou pelo improvimento do apelo.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade do Recurso, cumpre dele conhecer-se.

MÉRITO

A questão, que ora se aprecia, muitas discussões tem suscitado, quanto à possibilidade de se admitir, ou não, direito adquirido em face de nova ordem constitucional. Em conseqüência, esta Relatoria elenca, abaixo, os fundamentos nos quais assenta o entendimento adotado.

Das lições de Limonge França, esposadas *in* "A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido", Editora Saraiva, 5ª edição, 1998, depreendemos, *in verbis*, que:

"(...) desde a mais antiga tradição do Direito Pátrio, desmentida apenas pelo breve hiato de vigência da Carta Magna de 1937 (em vigor por nove anos), um século e meio de vida independente, os fundamentos do nosso Direito Intertemporal, em matéria civil, se encontram no texto das nossas Constituições. Dessa tradição não discrepou a Lei Magna vigente.

Por outro lado, entretanto, embora o princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido esteja consignado na Lei Fundamental, o seu conteúdo, bem assim a solução dos problemas correlatos, também de acordo com a mesma tradição de século e meio, é de caráter ordinário e tem ficado a cargo, particularmente, dos civilistas."

Certo é que a Carta Magna de 1988 adotou o princípio da manutenção dos direitos adquiridos, uma vez que o inciso XXXVI, de seu art. 5º, assim dispõe:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Limonge França, na obra já citada, traça, às fls. 179/184, um esboço histórico acerca da matéria objeto do presente recurso que, por oportuno, pedimos vênha para transcrever:

"Abstração feita da fase embrionária do Direito adquirido, em que no Direito Arcaico, ao longo de milênios, se assentaram os alicerces da matéria, força é considerar o elevado alcance da sua elaboração pré-científica e científica, a qual, tendo se iniciado ao tempo das primeiras leis da República Romana, e havendo passado pelo crivo dos Vétires, daqueles que, segundo Pompônio, **fundaverunt jus civile**, se vem esmerilhando, como o calhau do fundo dos rios, ao sabor de uma corrente de mais de vinte séculos."

(...) quando em 1824, a Constituição do Império do Brasil, no art. 179, nº III, consignou o princípio da irretroatividade das leis, é certo que recebeu a influência do Direito das Nações Cultas, mas, nos seus alicerces, havia mais de seiscentos anos de saber jurídico luso-brasileiro, o qual, no concernente à matéria, se abeberara diretamente na fonte

limpa da Doutrina do **Jus Quaesitum**, conforme o Direito Canônico e os Pós-Glosadores.

A Constituição Americana, de 1787, já havia vedado não só as leis “**ex post facto**”, de modo geral, senão também, de modo particular, qualquer outra “impairing the Obligation of Contracts”, e, ao seu termo, o Código Austríaco, de 1810, que nisto sobreleva o de Napoleão, tinha disposto no art. 5º, que a lei não deveria atingir os “atos anteriores” e “os direitos anteriormente adquiridos”. Mas a despeito de, não obstante essas circunstâncias, a nossa Constituição Imperial não havia falado em Direito Adquirido, nem, por isso deixou de constituir, no referente ao assunto, um diploma de vanguarda.

Tendo exercido provável influência sobre a Constituição de Portugal de 1826, vem a ser, até hoje, ao lado da Americana e da Norueguesa, uma das poucas leis magnas a consignarem no texto o princípio da irretroatividade das leis, em matéria civil. Fato este particularmente sintomático, por isso que evidencia o verdadeiro espírito jurídico nacional, com referência à matéria, que, desde os primórdios da nossa maioria política, lhe reconheceu o caráter inequivocadamente constitucional.

(...)

Com a Carta Constitucional de 1937, pela vez primeira, em mais de um século, a despeito de várias leis fundamentais que se sucederam e das reformas constitucionais do Império e da República, os interesses do novo tipo de governo fizeram com que se quebrassem as nossas melhores e mais precisas tradições jurídico-políticas, subtraindo-se ao princípio da irretroatividade das leis o seu caráter de regra para o Legislador. Foi então que se viu, em a nossa literatura jurídica, da parte de os homens iniludivelmente cultos, a para nós insólita afirmação de que não é na constituição, mas na lei civil, que esse princípio deve figurar. A não-retroatividade é tão-somente uma regra de hermenêutica.

(...)

Com a Constituição de 1946, no expressivo dizer de Haroldo Valadão, após curta estiagem, “voltou o rio ao seu antigo leito”, retornando a matéria à linha das nossas tradições jurídicas e populares.

(...)

É preciso não perdermos de vista que, em século e meio de vida independente, apenas durante nove nefastos anos a matéria não se assentou em bases constitucionais; e que, em mais de setecentos anos de Direito Luso-Brasileiro, irrisoriamente, só durante quatro anos a Doutrina oficial deixou de ser a do Direito Adquirido. Atualmente, a

Lei Fundamental de 1988, seguindo o caminho das de 1967 e 1969, bem assim da respectiva Comissão de Juristas e Projeto Oficial, adota a orientação tradicional.

Há de se ressaltar que uma parte da doutrina, de que é exemplo Alexandre de Moraes, vem se filiando ao entendimento de que não existe direito adquirido face a uma nova Constituição, uma vez que o Poder Constituinte originário, nas lições de Seyés, seria um poder autônomo e inicial, sendo certo que a sua característica de inicial tem fundamento no sentido de que, antes dele, nem de fato, nem de direito, existiria outro poder. Caracteriza-se, ainda, como poder autônomo, já que a ele, e só a ele, compete decidir se, como e quando, deve dar-se uma constituição à Nação.

Contudo, se tomarmos, como o fez Lassale, citado por Limongi França, em sua obra, às fls. 49, o direito natural como fundamento para a irretroatividade da lei, impossível a adoção do entendimento de que ocorre a inexistência do direito adquirido frente a nova Constituição.

Assim, mais uma vez, valemo-nos dos ensinamentos do ilustre jurista:

“Julgamos relevante notar que Lassale defende a idéia de que ‘la non-retroactivité appartient au domaine du droit naturel’ (p. 81), entendido como tal um direito histórico; uma categoria de natureza e de desenvolvimento histórico.” (p. 83)

Mister se faz conceituar o que seja Direito Natural, bem como demonstrar como este exerce influência no legislador. Para tanto, valemo-nos das lições de Carlos Maximiliano, in “Heremênutica Jurídica”, Editora Forense:

“O Direito Natural revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção do homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão.”

Certo é que, nas lições do Prof. João Fanzin de Lima, in “A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido”, p. 189, **in verbis**, consta que:

“A irretroatividade das leis mesmo quando não seja cânon constitucional permanece como princípio científico do direito, princípio orientador de legisladores e juízes.”

Há de se ressaltar que o princípio da irretroatividade das leis, e conseqüente reconhecimento dos direitos adquiridos, visa, dentre outros objetivos fundamentais, à segurança das relações jurídicas. Por idêntica razão, a

doutrina e o legislador sentiram também a necessidade de prever outros institutos, como a prescrição e a decadência.

Há conflito de normas no tempo quando, havendo determinada situação, não se sabe se deve ser aplicada a lei antiga ou a lei nova.

A finalidade básica da lei é regular situação futura. Por este motivo, existe o princípio constitucional, cujas origens filosóficas remontam a Sócrates e a Cícero, que proíbe a aplicação retroativa da lei, não permitindo que uma norma legal seja aplicada a situações anteriores à sua promulgação.

Assim, a Constituição dos Estados Unidos e as constituições brasileiras (art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988), têm admitido, como **princípio constitucional, a vedação da retroatividade** que, em outras legislações, é um princípio que se encontra apenas nos códigos, um princípio de legislação ordinária, como ocorre na Espanha, em Portugal, na Itália, na Suíça e na Alemanha.

Sabemos que o princípio da irretroatividade da lei, já discutido em Roma, foi confirmado pela Magna Carta, no seu art. 39, só se tornando, todavia, princípio universalmente reconhecido, depois da Revolução Francesa.

Na realidade, o problema da retroatividade da lei é uma questão essencialmente política.

Há, de fato, dois princípios fundamentais, que se enfrentam e se contrapõem. A segurança coletiva e a ordem jurídica exigem que a lei nova não alcance os fatos que lhe são anteriores, nem as suas conseqüências, mesmo que posteriores à nova lei. Mas o legislador tem o dever de melhorar as leis, de realizar o progresso, no sentido da equidade e da justiça.

Duas são as finalidades do Direito: a justiça e a segurança. E, muitas vezes, entram elas em conflito. A justiça exige a punição a criminosos. A segurança quer que o direito seja um arquipélago de ilicitudes (Sebastián Soler).

A norma jurídica é, ao mesmo tempo, prevista e repressiva, norma de conduta e norma de composição dos conflitos. Ora, como norma de conduta, como norma preventiva – e tal é o caráter que a política criminal tende de mais em mais a dar à lei – a norma jurídica deve preceder a infração. E o mesmo princípio deve ser aplicado em direito privado.

Como diz Gabba, no primeiro volume do seu livro sobre a retroatividade das leis, devemos constatar dois fatos:

1. Não se pode negar a uma lei nova toda retroatividade. A lei nova deve ter alguma influência sobre as conseqüências ulteriores de fato, ou da relação de direito, que se deu na vigência da lei anterior, isto

por motivo do progresso social que se impõe gradualmente, e não por saltos, por evolução, e não por revolução.

2. Não se podem sujeitar totalmente à lei nova os efeitos, posteriores à lei, de atos anteriores a ela, porque o cidadão, observando a lei, adquire certos direitos de acordo com o pacto social.

Há, pois, casos em que a hegemonia pertence a um ou a outro desses dois princípios, segundo predomina o interesse de defender o bem comum, o bem-estar da coletividade e a justiça social, ou, então, a segurança individual e o direito adquirido.

A doutrina fez uma distinção fecunda entre a **retroatividade máxima**, que alcança o Direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a **retroatividade média**, que alcança direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular, e a **retroatividade mínima**, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar, à lei nova, conseqüências, a ela posteriores, de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior.

A doutrina francesa do **direito adquirido** surge logo após a promulgação do Código Napoleão, que veio reafirmar a diferença entre o direito adquirido e a expectativa, diferença essa que já fora apontada no fim da Idade Média. Os comentadores do Código Civil francês limitam-se a focalizar esta distinção referindo-se ao art. 2º do mencionado diploma legal.

As definições de direito adquirido, que surgem na época, são numerosas e as mais variadas. Diz Merlin de Douai que *"les droits acquis sont ceux qui sont entrés dans notre domaine, qui en font partie, et que ne peut plus nous ôter celui de qui nous les tenons"* (os direitos adquiridos são aqueles que entraram em nosso domínio, que fazem parte integrante dele e que não podem mais ser retirados de nós por aquele de quem nós os recebemos). Tais são, por exemplo, os direitos que emanam de um contrato ou que derivam de um testamento, morto o testador. Opõe Merlin ao **direito adquirido**, a **faculdade**, expressão esta hoje abandonada pela doutrina e substituída pela noção de **expectativa**. O que caracteriza o direito adquirido, para Merlin, é, como vemos na sua definição, a **irrevogabilidade**.

Para Gabba, só é intangível, só não pode ser atingido pela retroatividade o direito adquirido, definindo-o o jurista italiano **como a consequência de fato idôneo para provocá-la de acordo com a lei antiga, direito esse que já deve ter entrado no patrimônio do indivíduo**. Toda a teoria de Gabba baseia-se nesse conceito de direito adquirido, caracterizado por ter sido **produzido por fato idôneo e por já se ter incorporado ao patrimônio do indivíduo**. Opõe Gabba, ao conceito de direito adquirido, a **faculdade legal e a expectativa**. Não basta, para que haja direito adquirido, que tenhamos a faculdade de praticar certo ato, nem que tenhamos a esperança, a expectativa de que certo fato se realize. Há retroatividade somente

quanto à faculdade e à expectativa, pois estas não constituem direito que já tenha entrado no patrimônio individual .

Assim, face ao exposto, mister se faz reconhecer o direito adquirido do empregado, sob pena de violação ao preceito constitucional contido no art. 5º, XXXVI, da vigente **Lex Fundamental**, uma vez que a Constituição não excepciona a regra do seu art. 37, como fato não ensejador de direito adquirido.

Certo é, pois, que o empregado ingressou na Fundação Oswaldo Cruz, Requerente e Recorrida, antes da CRFB/88, quando inexistia vedação ao acúmulo de funções.

Ressalte-se que a regra do art. 17, **caput**, do ADCT, não engloba o caso dos autos, uma vez que dispõe:

“Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

Interpretação gramatical, a **contrario sensu**, permite se inferir que, em outras hipóteses, como, inclusive, a dos autos, se admite alegação de direito adquirido, quando tal invocação não estiver expressamente vedada pelo texto constitucional.

Ante o que acima se expôs, **data venia**, de se admitirem os argumentos deduzidos pelo Requerido Recorrente.

É que este último, quando admitido na Fundação, em 1982, o foi sob a vigência do art. 99, da anterior Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, no qual se previa:

Art. 29. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de juiz com um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

ou

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º (...)

§ 4º (...) (Grifos do Relator).

Na Carta de 1988, o Legislador Pátrio manteve inalterado o **caput** e incisos do dispositivo acima citado (art. 37, XVI). Porém, no inciso XVII, do mesmo artigo, além daquelas entidades mencionadas no § 2º, acima transcrito, acrescentou a vedação às Fundações, hipótese dos autos.

Entretanto, em face da linha de entendimento anteriormente esposado, não há como se afastar a pretensão do Recorrente, profissional, ao que tudo indica, qualificado, tanto que a Recorrida não elencou qualquer fundamentação acerca do desempenho profissional do mesmo, que pudesse ensejar seu desligamento de seus quadros.

Ad argumentandum, na hipótese, somente se poderia dar guarida à pretensão da Recorrida acaso houvesse restado comprovada incompatibilidade de horário – fato que sequer foi ventilado na exordial, havendo, por outro lado, prova documental nos autos comprovando a perfeita compatibilidade das jornadas do Requerido na Requerente e nas duas outras atividades que exercia, a saber: na Recorrida, a de Pesquisador Auxiliar (das 8 às 14h, de segunda a sexta e das 12 às 18h, aos sábados); no INAMPS, a de Médico (das 15 às 19h, de segunda a sexta); no IASERJ, a de Médico (das 7 às 7h, aos domingos), tudo conforme documentos às fls. 39/41.

DA JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas a que faria jus, caso imotivadamente dispensado, razão pela qual carece de prova robusta a ampará-la. Esta tem sido a esteira de raciocínio aplicada por esta Relatoria.

In casu, não se pode imputar ao Recorrente a falta grave aludida pela Recorrida, ante o fato de o mesmo não ter efetivado a opção que lhe fora imposta pela Fundação.

Como bem fundamentado no apelo, o Recorrente deixou de proceder à opção porque entendia ser detentor de direito constitucionalmente garantido (o que restou evidenciado, ante a fundamentação **supra**). Logo, não se pode considerar, **data venia** do D. Juiz **a quo**, a recusa do Recorrente em “gravíssimo ato de indisciplina” (r. **decisum**, fls. 88), mas sim como ato de **legítima**

defesa” (Recurso Ordinário, fls. 98 – grifo do original), na tentativa de não permitir que seu direito fosse violado.

Assim, caso é de se reformar a r. decisão **a quo**, nos termos da fundamentação **supra**.

Pelo exposto, voto por que se dê provimento ao recurso, para, reconhecendo o direito adquirido do Recorrente em acumular os cargos e empregos que já exercia regularmente quando a Constituição atual foi promulgada, afastar a justa causa que lhe foi aplicada, julgando improcedente o Inquérito, consoante os termos da fundamentação **supra**, que este **decisum** integra, mantendo, pois, a subsistência do vínculo laboral entre as partes, a partir da data em que ocorreu a suspensão por prazo indeterminado do pacto empregatício, assegurando-se ao Requerido Recorrente a reintegração e a percepção das verbas conseqüentes à plena manutenção do contrato de trabalho, e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Custas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela Recorrida, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

ACORDAM os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reconhecendo o direito adquirido do Recorrente em acumular os cargos e empregos que já exercia regularmente quando a Constituição atual foi promulgada, afastar a justa causa que lhe foi aplicada, julgando improcedente o inquérito, mantendo a subsistência do vínculo laboral entre as partes, a partir da data em que ocorreu a suspensão por prazo indeterminado do pacto empregatício, assegurando-se ao Requerido-Recorrente a reintegração e a percepção das verbas conseqüentes à plena manutenção do contrato de trabalho, e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2000.

Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 2 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT/RO – 18.664/98

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

Negociação Coletiva – Não é programática norma que expressamente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **BANCO BANERJ S/A** e **BANCO ITAÚ S/A**, como recorrentes, e **CLEIDE LIMA DOS SANTOS**, como recorrida.

Na forma regimental, adoto o relatório do eminente Juiz Relator, *in verbis*:

“Inconformados com a r. sentença de fls. 261/266, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, recorrem os segundo e terceiro reclamados.

Embargos de Declaração dos segundo e terceiro reclamados a fls. 278/279, rejeitados nos termos da decisão de fls. 280.

Sustentam, às fls. 285/306, que merece reforma a decisão hostilizada, inicialmente quanto à legitimidade do Banco Itaú S/A, pois nunca foi ele empregador da recorrida, não se enquadrando, então, no disposto no art. 2º da CLT. Alegam que inexistente a sucessão trabalhista entre o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, sendo este parte ilegítima para figurar no pólo passivo, e que fato de ser controlador acionário do Banco Banerj não implica em seu reconhecimento como sucessor, pois tratam-se de empresas distintas.

Aduzem que evidenciada a prescrição do direito de ação, pois a recorrida pretende a revisão de ato positivo do empregador ocorrido há mais de 5 anos da propositura da presente reclamatória.

Dizem que quanto às parcelas oriundas do Plano Bresser, percentual de 26,06%, o compromisso assumido pela empresa foi apenas de negociar com o sindicato da categoria eventuais diferenças, se estas existissem, jamais admitindo o direito à pretensão em tela. O próprio STF reconheceu não haver direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser. Inexistindo o principal não há que se falar em diferenças reflexas. Requer o deferimento da compensação oportunamente argüida na defesa.

Depósito recursal a fls. 347.

Custas a fls. 348.

Contra-razões às fls. 351/375, com preliminar de deserção, por ter o banco-reclamado recolhido o depósito recursal nos seus próprios cofres e por somente o Banco Banerj S/A efetuado o depósito recursal, não aproveitando o mesmo ao Banco Itaú S/A.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 424/426, por parecer da lavra do Dr. Enéas Torres, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.”

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE PASSIVA

O Banco Banerj assumiu o controle acionário do primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – BANERJ, sucedendo-o em suas atividades e responsabilidades decorrentes. Ora, na legislação trabalhista, a mudança na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, mormente considerando que, no caso, a reclamante continua a prestar serviços ao Banco Banerj S/A. Diga-se, também, por oportuno, que o fato do sucedido ainda existir não afeta a responsabilidade do sucessor pelas obrigações trabalhistas oriundas das relações entre os empregados e o antigo empregador.

Outrossim, vê-se pelos documentos juntados que o Banco Banerj surgiu da transformação de uma subsidiária do Banco do Estado do Rio de Janeiro em banco múltiplo, o qual passou a integrar o grupo econômico Banerj. Logo, não há como afastar a legitimidade passiva do recorrente, a existência de grupo econômico e a solidariedade passiva. Registre-se, finalmente, que o fato de existir ajuste de responsabilidade do sucedido pelos contratos encerrados em sua gestão, a medida atinge apenas o contrato comercial de venda do controle acionário, não tendo repercussão nos contratos de trabalho, regulados por legislação específica.

Quanto ao Banco Itaú S/A, do mesmo modo, é parte legítima para integrar a lide, pois, ao adquirir o Banco Banerj, passou a ser o seu maior acionista e controlador e, deste modo, pelos mesmos motivos supramencionados, assumiu a responsabilidade solidária por integrar o grupo econômico. Diga-se, por oportuno, que ele próprio, em sua defesa, admite a existência do grupo econômico.

MÉRITO: **DA PRESCRIÇÃO**

Embora a cláusula normativa em discussão tenha estabelecido o mês de janeiro de 1992 para a incorporação aos salários do percentual de 26,06%, na forma avençada em outubro de 1991, o certo é que o acordo coletivo só foi assinado em 15 de janeiro de 1992. Desta forma, os prazos estabelecidos perderam a validade e tornou-se materialmente impossível o cumprimento da cláusula. Permaneceu, apenas, a obrigação reconhecida e, como não havia outra cláusula definindo a forma de pagamento, presume-se que a definição dar-se-ia na data-base seguinte, ou seja, setembro de 1992. O prazo prescricional, neste caso, não começou em janeiro de 1992, mas em setembro daquele ano. Proposta a reclamação em 29.8.1997, é de se reconhecer apenas a prescrição declarada pelo Juízo **a quo**, uma vez que não houve recurso da parte autoral.

DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92

Às fls. 36/66 temos cópia do acordo coletivo de 1991/1992 que, em sua cláusula quinta (5ª), parágrafo único – fls. 37 –, concede a incorporação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), a partir de janeiro de 1992. Ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, tal matéria não ficou pendente de negociação, que refere-se apenas à “forma e as condições para pagamento das perdas” e como estas não foram avençadas, o reclamante tem direito ao seu imediato e integral cumprimento.

Proveniente de acordo coletivo, o pedido não se sujeita à discussão acerca do direito adquirido ou de perdas salariais decorrentes de plano econômico, mas discute-se unicamente o descumprimento da norma coletiva. E, em negociação coletiva, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A reconheceu ser devedor das diferenças pretendidas, dispondo-se a negociar apenas e tão-somente a forma e as condições de pagamento. Logo, não cabe agora dizer que a pretensão é indevida.

Não se tratava de norma programática, eis que presentes os requisitos para seu cumprimento. O que houve, efetivamente, foi a mora do empregador, ao deixar de cumprir o ajustado dentro do prazo acertado coletivamente.

No tocante à compensação de aumentos concedidos, não se tratando de perdas salariais decorrentes de plano econômico, mas de cumprimento de acordo coletivo, no qual se determinou a incorporação do reajuste, não há falar em qualquer compensação. Até porque não foi estipulada na norma coletiva, não sendo cabível ao Judiciário fazê-lo.

No que pertine à incompetência, os recorrentes, no tópico de suas razões onde discute “Reajuste de 26,06% Cláusula Normativa”, apenas

argumenta às fls. 305 que o deferimento do pedido seria ofensa à livre contratualidade, na medida em que estar-se-ia criando norma diversa daquela pactuada pelas partes. Não é bem assim, a norma coletiva existe e consta da cláusula 5ª (fls. 71), pretendendo os recorrentes fazer crer que apenas foi prometida a negociação do reajuste. Contudo não é isto o que consta da referida cláusula, pois o texto deixa claro que as perdas eram de 26,05%, restando, como promessa, apenas a negociação da “forma e as condições para pagamento das perdas de 26,05%”. Com esta redação, é evidente que houve reconhecimento das perdas naquele percentual e que as partes negociariam a forma e as condições de pagamento. Ora, como se vê, ao ser deferido o direito, não foi criada norma coletiva diversa daquela pactuada, apenas deu-se interpretação à que foi criada pelas próprias partes, respeitada a livre negociação, nos exatos termos do inciso XXVI do art. 7º e § 2º do art. 114, ambos da Constituição Federal. Diga-se, ainda, por oportuno, que, não se tratando de julgamento de dissídio coletivo, nem de revisão de sentença normativa e nem de julgamento de extensão desta, mas sim de pedido resultante de descumprimento de norma instituída em acordo coletivo, compete às Varas do Trabalho, em primeira instância, decidi-lo, não restando violado o disposto no inciso I a e b do art. 678 e no art. 651, ambos da CLT.

Isto posto, conheço dos recursos, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de inexistência de solidariedade e de grupo econômico, para, no mérito, negar-lhes provimento.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Classista Vicente de Paulo Erthal Monnerat, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Guilbert Vieira Peixoto que redigirá o acórdão.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2000.

Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 5 de setembro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 1.546/99

ACÓRDÃO
QUINTA TURMA

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A DISPENSA DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imotivada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fossem criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARIA INÊS MEIRA VALADÃO ASSUNÇÃO e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – BANERJ S.A.**, como Recorrentes e Recorridos.

Inconformadas com a r. decisão de fls. 649/666 (4º volume), proferida pela MM. 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a presente reclamação, recorrem ordinariamente ambas as partes, ao fito de verem a r. decisão em tela reformada naquilo que lhes foi desfavorável.

Em suas razões de fls. 670/684, sustenta a Reclamante, em resumo, e inicialmente, que deve ser deferida a gratuidade de justiça nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 7.511/86. Aduz que a r. sentença deve ser anulada ante o indeferimento da oitiva das testemunhas, não havendo que se falar em preclusão de tal prova. Requer, ainda, como antecipação de tutela, a sua reintegração, face à não-observância, no ato de sua dispensa, dos requisitos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Sucessivamente, e caso não deferida a sua reintegração liminar, requer lhe sejam deferidos todos os direitos concedidos aos demais funcionários através do P.I.E. Requer também o

reajuste salarial (Plano Bresser) previsto no acordo coletivo de 1991/92. No que pertine a horas extras, os valores ajustados e pagos sob a rubrica "prorrogação" apenas remuneram a jornada legal de seis horas, devendo ser decretada a nulidade das horas extras pré-contratadas. Quanto aos controles de frequência adunados aos autos, estes somente consignam a jornada contratual, sendo que o Recorrido os fraudava para furtar-se ao pagamento das horas extras. Finalmente, por força do art. 59 do Código Civil, o principal sendo devido, o acessório é seu consectário lógico. Pelo provimento.

Ausência de contra-razões ao recurso obreiro.

Às fls. 685/686, em suas razões, requer o Reclamado a exclusão da condenação do pleito referente ao dia primeiro de março de 1996. Pelo provimento.

Contra-razões às fls. 692/693, com preliminar de deserção e, no mérito, pelo improvimento do recurso empresarial.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento de ambos os recursos, às fls. 697/698.

Representações regulares às fls. 22, 165 e 687.

Custas e depósito regulares às fls. 688/689.

Apelos tempestivos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Rejeito. Com efeito.

Além de tal requerimento não ter sido feito na inicial, não há nos autos qualquer declaração neste sentido firmada pela Reclamante. Sequer na pro-curaç o de fls. 22, onde se vislumbra o livre patroc nio, h  qualquer manifestaç o quanto ao pedido que ora em sede recursal se faz.

DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA

Também de se rejeitar. Com efeito.

Justa e correta a r. decisão em tela ao decretar a perda da oportunidade da produção da prova testemunhal, conforme se observa da ata de fls. 648.

Quanto ao item cinco da notificação inicial, às fls. 140, afirme-se que tal determinação restou superada por aquela constante da ata de fls. 168.

DA ILEGALIDADE A DISPENSA

Prosperam, no aspecto, as razões obreiras.

Inicialmente, releva salientar que, relativamente ao tópicó da “despedida obstativa”, omissa restou a r. decisão a respeito. Não ofertados os devidos embargos declaratórios, quedou-se preclusa a Reclamante quanto ao que, em sede recursal, ora se argüi.

No que pertine à convenção 158 da OIT, afirme-se que esta deixou de vigorar a partir de 20.11.1997 conforme D. 2.100/96.

Disciplinava tal convenção o despedimento arbitrário com reintegração.

Restou, no entanto, inócua tal norma, haja vista que, nas disposições, só teriam efeito pela legislação nacional, por contratos coletivos, laudos arbitrais ou outra forma prevista em seu art. 1º, desde que devidamente amparadas pela indispensável legislação complementar (art. 7º, I da Constituição Federal de 1988).

Destarte, nenhum amparo obtém a autora na citada convenção, posto que de natureza meramente disciplinar, afastada em novembro de 1997, e para a qual, conforme visto, não houve, nos termos da exigência constitucional, a devida legislação complementar a ampará-la.

No entanto, não se pode esquecer que a Constituição Federal, com seu art. 37, **caput**, impõe limites à atuação do Administrador Público. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Emenda 20) devem nortear os atos realizados pelos agentes da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da observância a tais princípios, outras regras se verificam, espalhadas pelos vários incisos do art. 37, entre elas, a investidura em cargo ou emprego público por aprovação prévia em concurso público.

Assim como imprescindível o certame público, resultado da conjugação desses princípios, a permitir o ingresso em igualdade de condições, no

caso, em sociedade de economia mista, na qual se enquadra o Banco do Estado do Rio de Janeiro, também indispensável que o egresso, por ato unilateral do empregador, se dê com respeito aos princípios mencionados. Daí a necessidade de motivação dos atos, que, aliás, era o cerne da denunciada Convenção 158 da OIT: estabelecimento de critérios objetivos para os distritos de iniciativa do empregador e a demonstração de necessidade de dispensa.

A motivação limita a dispensa dos empregados, impedindo que se equipare a sociedade de economia mista a empresa privada, na qual o empregador pode resilir o contrato de trabalho a qualquer tempo, sem que seu ato esteja adstrito a qualquer princípio.

A exigência de justificação, embasada nos princípios retromencionados, também tem raízes nos fundamentos maiores da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988). A autora preencheu o requisito maior para admissão na empresa, à época, sociedade de economia mista do Estado: submeteu-se à aprovação em concurso público, que demanda dedicação aos estudos para que, em almejada transparência, venha a competir com inúmeros candidatos a uma vaga em concurso público. De se observar que a autora foi admitida em 1974 e demitida em 1996, tendo **VINTE E DOIS ANOS** de dedicação à empresa, o que por si só já sustentaria a tese da demissão injusta, até porque – repita-se – não há motivação para tal ato.

Outrossim, de se apontar que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, transpassa a idéia de garantia do trabalhador contra o desemprego, não se podendo imaginar que o autor, nas condições já descritas, se veja desamparado, de uma hora para outra, com tamanha arbitrariedade, a retirar-lhe o próprio sustento e o de sua família. É a proteção à dignidade do trabalhador, da pessoa humana, que contribui, com seu trabalho, sua força física e mental despendidas para o sucesso do empreendimento do empregador.

A indenização de 40% do FGTS, na verdade, nada indeniza, mormente no caso da autora, após prestação de sua força de trabalho por vinte e dois anos. A reintegração é a única forma eficaz contra a dispensa arbitrária; é volver o empregado ao seu estado anterior, proporcionando-lhe trabalho. Assim, o entendimento de Antonio Alvares da Silva, em *Proteção contra a dispensa na Nova Constituição*, LTR, 1992, p. 243:

“...a reintegração é, pois, a única sanção eficiente e compatível com a dispensa arbitrária. Do mesmo modo que se flexibiliza relação empregatícia, permitindo-se nos casos próprios a dispensa não arbitrária, garante-se o emprego na hipótese contrária. Esta garantia é, sem dúvida, muito mais significativa para a sociedade e para o empregado do que mera soma em dinheiro de caráter indenizatório.”

Relativamente à questão do art. 173 da Constituição Federal de 1988, este sustenta a igualdade das sociedades de economia mista com as empresas privadas no tocante às obrigações trabalhistas: não traduz qualquer intenção de se fazer presumir que aquelas possam dispensar seus empregados, sem necessidade de justificação.

Logo, à luz dos princípios insertos na Constituição Federal, a dispensa desmotivada é nula, e a nulidade conduz à reintegração do trabalhador.

DO PEDIDO SUCESSIVO

Conforme confessado na inicial (fls. 05), a Reclamante **não** optou pelo Plano de Indenização Espontânea (P.I.E.) e, assim, não há que se deferir à mesma, sucessivamente, as vantagens de tal plano, tardiamente solicitados.

DO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92

Com razão a Reclamante.

A reposição das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser foi assegurada à obreira por força do acordo coletivo a que se obrigou o Reclamado (fls. 100, cláusula 5ª), **verbis**:

"A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992."

O pedido da Reclamada não se fulcra em diferenças geradas pela política salarial vigente à época do Plano Bresser, o que levou a jurisprudência dominante do E. TST a firmar entendimento no sentido de que não existe o direito adquirido ao reajuste em comento, inclusive cancelando o Enunciado 316 daquela Corte.

De se registrar que o direito aqui postulado tem fundamento em norma convencional pactuada pela Recorrente, à qual se obrigou. Ora, **pacta sunt servanda**.

Também não possui natureza programática a cláusula normativa em comento, vez que expressamente prevê a concessão do reajuste, obrigando o Reclamado a incorporá-lo ao salário do Reclamante, a partir de janeiro de 1992.

Assim, faz jus a Reclamante ao reajuste em comento, e consectários, nos termos do pedido.

DAS HORAS EXTRAS

Sem razão a Reclamante.

A teor do OJ nº 48 da SDI do Colendo TST, as “horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação”, sendo, pois, inaplicável à espécie o Enunciado 199.

Portanto, não há que se falar em labor extra ante a inexistência de prova da pré-contratação do mesmo, sendo, **data venia**, desfundamentada a afirmação da Reclamante, lançada às fls. 628, de que tal pré-contratação seria “pública e notória”.

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO EMPRESARIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE

Rejeito. Com efeito.

Conforme a própria Reclamante admite em suas contra-razões, os valores previstos no ato 311/98 do Colendo TST correspondem aos limites a serem observados em caso de depósito recursal. Ora, no caso, o valor estampado na guia de fls. 689 é exatamente aquele arbitrado à condenação (fls. 666) e, portanto, não há que se falar em deserção do recurso empresarial.

Conheço, pois, do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento. Com efeito.

A prova do labor no dia 1.3.1996 encontra-se às fls. 133, sendo, tais documentos, de produção do próprio Reclamado.

Justa e correta, pois, a r. decisão em tela, quanto ao pleito em análise.

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a r. decisão primária, declarar nula a dispensa da Reclamante ante a ausência de motivação e, por conseqüência, determinar a reintegração da obreira no mesmo setor, cargo e função anteriormente ocupados, observadas ainda todas as vantagens concedidas à categoria profissional da Reclamante, inclusive promoções e reclassificações, relativas ao período do afastamento, com o pagamento dos salários e vantagens até a efetiva reintegração, nos termos da inicial. Condene ainda o Reclamado a pagar à Reclamante as diferenças salariais – e consectários – decorrentes do que pactuado no acordo coletivo

de 1991/1992 (Plano Bresser). Quanto ao recurso empresarial, nego-lhe provimento. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, **por maioria**, dar provimento parcial ao recurso obreiro para, reformando a r. decisão primária, declarar nula a dispensa da reclamante ante a ausência de motivação e, por conseqüência, determinar a reintegração da obreira no mesmo setor, cargo e função anteriormente ocupados, observadas ainda todas as vantagens concedidas à categoria profissional da reclamante, inclusive promoções e reclassificações relativas ao período de afastamento, com o pagamento dos salários e vantagens até a efetiva reintegração, nos termos da inicial, condenando ainda o reclamado a pagar à reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do que pactuado no acordo coletivo de 1991/1992 (Plano Bresser) e, **por maioria**, negar provimento ao recurso empresarial, arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2000.

Juiz Alberto Fortes Gil

Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 19 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 20.871/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Não se pode admitir que a adoção de nome de fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximila de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas.

Apelo a que se dá provimento.

Vistos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **CLÁUDIA BRANDÃO MULE**, como recorrente, e **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E GOLDEN MED ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR**, como recorridas.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (fls. 412/418) que rejeita os pedidos, recorre ordinariamente a autora às fls. 429/445.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 425/426).

Aduz, em síntese: que repesava sobre a primeira ré o ônus de comprovar que a segunda demandada não passava de um nome de fantasia; que os documentos acostados às fls. 14/315 atestam que a Golden Med era a verdadeira empregadora; que negou qualquer relação com a “Coopermedic” desde a petição inicial; que o juízo de origem reconhece fraude na prestação de serviços por meio de cooperativa; que, no depoimento de fl. 408, confessa o preposto que Golden Med é o “nome de fantasia do IGASE”, empresa do mesmo grupo econômico da primeira ré; que é ilícita a “terceirização” de atividade-fim; que o reconhecimento de fraude enseja a aplicação do art. 9º da CLT.

O apelo vem tempestivamente preparado (fl. 446) e contrariado (fls. 449/451).

Em contra-razões, a primeira ré assevera: que **GOLDEN MED** é o “nome de fantasia” de um serviço prestado; que cabia à autora ter ajuizado a ação, também, em face da cooperativa – do que não cuidou; que não cabe à Golden Cross provar a inexistência da Golden Med, porquanto inviável a prova negativa.

Litigantes bem representados (fls. 11, 329 e 330).

Sentença sujeita a recurso.

Manifesta-se o Ministério Público, por parecer da lavra do Procurador Regional Carlos Eduardo de Araújo Góes, por ausência de interesse público a justificar intervenção (fl. 459).

É o relatório.

VOTO
DO CONHECIMENTO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL:

Do vínculo de emprego:

A recorrente ajuizou a ação trabalhista em face de GOLDEN CROSS – ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE e GOLDEN MED – ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR, invocando a existência de grupo empresarial e a solidariedade das sociedades coligadas, pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª demandada – GOLDEN MED.

Defendeu-se a GOLDEN CROSS alegando tratar-se a demandante de cooperada da COOPERMEDIA NACIONAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA. e esclarecendo a inexistência de uma empresa denominada GOLDEN MED – mero nome de fantasia de um serviço prestado pela GOLDEN CROSS através de COOPERMEDIA.

Acrescentou que não presta assistência médica – atividade de que incumbido o IGASE – INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA – entidade também consorciada, ao que se depreende – tendo instituído o atendimento domiciliar (GOLDEN MED) como forma de *marketing* à expansão dos seus planos de saúde.

E mais: que assinou, através do IGASE, com a COOPERMEDIA – cooperativa constituída, em março de 1993, em Porto Alegre, a prestação dos serviços de atendimento domiciliar em todo o país – sendo lícita a terceirização.

Data venia, procedimento desvirtuado e tortuoso ressalta da defesa da demandada; não obstante, considerando inexistente a pessoa jurídica GOLDEN MED, o juízo de origem julga improcedente o pleito pertinente à relação de emprego e declara inexistir responsabilidade solidária da GOLDEN CROSS.

A decisão impugnada merece reparo.

De plano, de observar que os documentos nos autos às fls. 14/22 e 279/315 referem à GOLDEN MED como se pessoa jurídica, dotada de personalidade própria, fosse.

De acrescentar que, como se sabe, o nome de fantasia é essencialmente vinculado à marca, com esta se confundindo legalmente.

Embora indicativos de serviços ou produtos – a marca e o nome de fantasia identificam-se, no mundo objetivo, com a própria sociedade, o mesmo podendo ser dito do título de estabelecimento.

Ora, se a sociedade para a qual a recorrente efetivamente prestou serviços confessadamente se apresenta sob a denominação “Golden Med”, inclusive emitindo regulamentos e documentos, como visto, natural que assim seja identificada por seus empregados, inclusive no ato de ajuizamento da ação.

O que não se pode admitir é que a adoção de nome de fantasia, marca ou título de estabelecimento diverso da denominação da sociedade sirva de escudo a eximi-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas.

Por outro lado, flagrante a intenção de fraudar-se a lei por meio da interposição de suposta “cooperativa” e de outra entidade do grupo, como reconheceu o próprio juízo de origem (fl. 416).

Os serviços de assistência médica domiciliar se inserem dentre os benefícios assegurados pelos planos de saúde mantidos pela recorrida, de sorte que não desgarrados de seus objetivos e atividades essenciais.

Tendo sido a GOLDEN CROSS, incontroversamente, a tomadora dos serviços da demandante, de enquadrar, à míngua de outros questionamentos, o relacionamento na moldura do art. 3º da CLT, reconhecendo o vínculo de emprego no período de 1º de fevereiro de 1994 a 22 de agosto de 1995.

Dou provimento.

Relatados e discutidos.

ACORDAM os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o vínculo de emprego entre demandante e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (GOLDEN MED ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR) no período de 1º de fevereiro de 1994 a 22 de agosto de 1995 e, ressalvando seu entendimento a Juíza Relatora, que prosseguiria no julgamento, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2000.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em exercício e Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 26 de outubro de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 25.136/98

ACÓRDÃO OITAVA TURMA

SUCCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente, a organização econômico-social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da MMª 71ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, em que são partes **TMB TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. COMMCENTER**, como Recorrente e **BIANCA RUBIANA BARCELLOS DE ABREU**, como Recorrida.

A MMª Vara, após regular instrução, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a Reclamada à anotação na CTPS da Autora no período de 6.1.1996 a 14.2.1997, ao pagamento dos salários dos meses de agosto a dezembro/96, de janeiro e 15 dias de fevereiro/97, em dobro, das férias simples e proporcionais, acrescidas de abono constitucional de 1/3, da gratificação natalina, guias de FGTS ou depósitos equivalentes, bem como ao pagamento da multa de 40%, das horas extras, integrações e da multa do art. 477 da CLT.

Embargos de declaração interpostos pela Reclamante, às fls. 205/206 e acolhidos parcialmente, conforme decisão às fls. 222/223.

Inconformada com a r. decisão de fls. 197/203 integrada pela de fls. 222/223, a Recorrente pede a reforma da sentença, consoante razões de fls. 209/220.

Afirma a Reclamada-recorrente que a r. sentença deverá ser reformada, no que pertine à rejeição da preliminar de carência de ação, em face de sua ilegitimidade passiva.

Alega, em síntese, que a Ré nunca teve relação jurídica com a Reclamante e tão pouco é sucessora da sociedade denominada Univercell Telecomunicações Ltda. Sustenta que a TMB – Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., teve sua origem vinculada ao procedimento judicial proposto pelo

Banco Sistema S/A contra a Univercell que, naquele feito, deu como dação em pagamento os direitos que exercia sobre os fundos de comércio incidente sobre parte de sua cadeia de lojas e a APT – ante ao interesse desta em adquirir os pontos comerciais em tela, não havendo que se falar em fusão, aquisição ou incorporação de uma sociedade pela outra, nem alteração da estrutura jurídica da empresa.

Custas e depósito recursal regularmente recolhidos (fls. 221 e 226).

Contra-razões às fls. 228/229.

O órgão Ministério Público manifestou-se à fl. 232, em promoção da lavra do ilustre Procurador Carlos Eduardo de Araújo Góes, concluindo não vislumbrar hipótese de intervenção.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Argúi, preliminarmente, a Reclamada, ora Recorrente, a ilegitimidade passiva **ad causam**, requerendo sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Alega que a Ré nunca teve relação jurídica com a Reclamante e tão pouco é sucessora da sociedade denominada Univercell Telecomunicações Ltda. Sustenta que a empresa-Reclamada foi aberta em 2.4.1997, em procedimento contínuo à sentença homologatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – SP, em ação executiva proposta em 6.2.1997 pelo Banco Sistema S/A, em face da co-Reclamada Univercell, visando o recebimento da quantia de R\$ 5.759.245,95.

Aduz que, em 11.3.1997, foi homologado acordo entre as partes, onde a Univercell deu ao exequente (Banco Sistema S/A), em dação em pagamento, os direitos que mantinha sobre o fundo de comércio de parte de sua rede de lojas, entre as quais, algumas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Consumado o ato homologatório, negociou o Banco com outra empresa, a APT – Antenas, Produtos e Tecnologia Ltda., a venda dos direitos recebidos. Em razão das rescisões dos contratos de locação firmado pela Univercell, contratou a Recorrente nova relação de locação, passando, assim, a exercer seus direitos de locatária.

Sustenta que a TMB – Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., teve sua origem vinculada ao procedimento judicial proposto pelo Banco Sistema

S/A contra a Univercell que, naquele feito, deu como dação em pagamento os direitos que exercia sobre os fundos de comércio incidente sobre parte de sua cadeia de lojas e a APT – ante ao interesse desta em adquirir os pontos comerciais em tela, não havendo que se falar em qualquer vinculação de ativo ou passivo, que foram mantidos com a Univercell.

Afirma que a Univercell continua atuando no Estado de São Paulo, permanecendo com sua personalidade jurídica, não se configurando, desta forma, as hipóteses dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que não houve fusão, aquisição ou incorporação de uma sociedade pela outra, nem alteração da estrutura jurídica da empresa.

Atesta que a TMB, a APT ou o Banco Sistema não compraram a Univercell, tão pouco assumiram sua administração ou colocaram seus sócios para gerirem esta empresa, sendo que a Reclamada, apenas, foi constituída com os fundos de comércio anteriormente pertencentes à Univercell, que os perdeu em legítimo procedimento executivo judicial face ao montante de sua dívida para com um de seus credores, que, por sua vez, negociou os pontos com outra empresa voltada ao comércio varejista, em operação legal de compra, não se alterando a estrutura administrativa da Univercell, que mantém-se atuante no mercado.

Não lhe assiste razão. A empresa Univercell, para a qual a Reclamante prestou serviços, na filial localizada na loja do Barra Shopping, no período de 6.1.1996 a 15.2.1997, foi executada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros – SP, pelo Banco Sistema S/A (fls. 15/17 e fls. 99/101), transacionando a extinção de suas obrigações, nos termos do acordo de fls. 19/29 e fls. 102/112, devidamente homologado, conforme decisão de fls. 41/42 e fl. 117, segundo o qual se comprometeu a dar em pagamento, bens e direitos que possuía, dentre eles a quase totalidade do seu fundo de comércio e direitos de locatária de inúmeros estabelecimentos, estando incluída a filial onde a Autora trabalhou, conforme se depreende do contrato social da Univercell, às fls. 113/116.

O Banco Sistema S/A, posteriormente, negociou os direitos adquiridos por força da referida dação em pagamento com a empresa APT – Antenas, Produtos, Tecnologia, Indústria e Comércio Ltda. (documento de fls. 32/40 e de fls. 123/131), em observância à cláusula e do acordo judicial (documento de fl. 109) e à cláusula 2ª, § 4º, da promessa de cessão de direitos firmada entre as partes acima citadas (documento de fl. 124), que permitiu à ATP utilizar os direitos cedidos para a integralização de sua participação societária na empresa-Reclamada TMB Telecomunicações Móveis do Brasil (documento de fls. 70/77 – contrato social), ora Recorrente.

De acordo com alínea c, do acordo firmado entre o Banco Sistema S/A e a Univercell, à fl. 26 e o parágrafo único, da cláusula primeira da promessa

de cessão de direitos entre o Banco Sistema S/A e a APT, à fl. 38, integraram a dação em pagamento, além da cessão dos direitos de locação e de uso dos imóveis e dos estabelecimentos, também todos os direitos decorrentes do fundo de comércio a eles correspondentes.

A doutrina nacional tem caracterizado a natureza jurídica do fundo de comércio como uma universalidade. E este compreende uma atividade econômica organizada, e como tal, entende-se como uma unidade, um complexo de bens corpóreos e incorpóreos, objeto de um determinado direito. Na sucessão o que se transfere não são apenas bens corpóreos, mas e, principalmente, a organização econômico-social.

A sucessão não se configura, apenas, pela transferência das filiais do sucedido ao sucessor, mas e, principalmente pela transferência do fundo de comércio, devendo a sucedida transferir à sucessora parte ou a totalidade do seu comércio, prosseguindo esta com a exploração do mesmo objetivo econômico.

Não prospera, também, o argumento da Reclamada ao afirmar que a Univercell continua atuando no mercado, vez que são requisitos da sucessão trabalhista que a unidade econômico-jurídica ou *parte dela*, passe para a propriedade ou titularidade do outro e, também, que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos, como aconteceu no caso em tela, nos termos preconizados pelos arts. 10 e 448, da CLT.

Configurada a sucessão, não há que se falar em ilegitimidade passiva **ad causam**.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO:

Mantém-se a sentença, até mesmo porque, o recurso não ataca diretamente o mérito, somente discute a exclusão da Reclamada no pólo passivo.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, nego-lhe provimento, para manter a sentença **a quo** em todos os seus termos.

ACORDAM os Juízes que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2000.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Relatora

Ciente: Jorge F. Gonçalves da Fonte
Procurador-Chefe

Publicado em 14 de setembro de 2000.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT – AR 258/98

**ACÓRDÃO
SEDI**

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL A PRE- CEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO – CA- RACTERIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – EFEITOS JURÍDICOS – CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO

1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, *caput*, 60 e 118).

2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória em que são partes: **CEZAR AUGUSTO PADULA GARCEZ**, como autor, e **VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**, como réu.

Na forma regimental, adoto o relatório da eminente Juíza relatora do sorteio, *in verbis*:

"Trata-se de Ação Rescisória, proposta por **CEZAR AUGUSTO PADULA GARCEZ**, contra **VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**, pleiteando a procedência da referida ação e a rescisão do venerável acórdão e da respeitável sentença, transitada em julgado e proferida nos autos do processo nº 258/98, da MM. 2ª JCJ/RJ, referente à

Reclamatória Trabalhista entre as mesmas partes. Alega que, com amparo nos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetiva desconstituir as decisões, por violação literal de normas constitucionais e federais, de ordem pública, bem como por erro de fato. Ressalta que propôs contra o réu reclamação trabalhista visando sua reintegração em razão de imotivada dispensa, quando se encontrava em gozo de "acidente de trabalho". Salaria que a referida ação foi julgada improcedente e a decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal regional. Sustenta o autor que foram violados dispositivos legais, dentre eles os artigos 18, 19, 86, 118 da Lei nº 8.213/91 e artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentado pela Portaria nº 3.214, de 8.6.1978. Argumenta que, por evidente erro na apreciação de documento da causa, a respeitável sentença, mantida pelo v. Acórdão, considerou como alta médica de acidente de trabalho uma inspeção de saúde, levada a cabo pela Divisão de Seleção e Controle do Ministério da Aeronáutica, sem observar que esta inspeção foi realizada antes do início do benefício de acidente de trabalho, que só foi interrompido um ano depois, com a dispensa do reclamante. Acrescenta que a rescisória encontra, também, amparo no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Transcreve farta jurisprudência. Requer a citação do réu para apresentar sua defesa, nos termos do artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteia seja julgada procedente a presente ação rescisória, com o propósito de desconstituir a coisa julgada, proferindo nova decisão, para reintegrar o autor no quadro da ré, nas mesmas condições em que se encontrava, protegido pela estabilidade provisória legal. Solicita, também, a compensação das verbas rescisórias.

Com a inicial vieram procuração de fl. 16 e documentos de fls. 17/26.

Certidão do trânsito em julgado, à fl. 17.

Observado o prazo decadencial.

Despacho da ilustre Relatora, às fls. 27, determinando a citação da parte contrária, para que conteste a inicial, em 30 dias.

Contestação da ré, às fls. 30/40, arguindo a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de prequestionamento na decisão rescindenda e a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à coisa julgada material e formal. Transcreve jurisprudência para embasar sua tese. Requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito ou, se analisado o biênio do ajuizamento da presente ação, seja anunciada a decadência, com extinção do feito, com julgamento do mérito e, adentrando diretamente no mérito, seja julgada improcedente a presente ação.

Procuração e atos constitutivos da ré, às fls. 41/42, e documentos, às fls. 43/56.

Despacho da ilustre relatora, fl. 59, para que as partes digam que outras provas desejam produzir, justificando-as, em cinco dias sucessivos.

Atendendo ao despacho de fl. 59, manifestou-se o autor à fl. 60, dizendo não ter mais provas a produzir, e a ré, à fl. 61, dizendo o mesmo.

Despacho da ilustre Relatora, à fl. 61, dando prazo de dez dias sucessivos para as partes apresentarem razões finais.

Razões finais, às fls. 65/69, apresentadas pelo autor e, às fls. 72/73, apresentadas pela ré.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, à fl. 75, subscrita pelo Procurador, Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, requerendo, com fulcro no artigo 83, XII, da LC 75/93, artigo 284 do Código de Processo Civil e enunciado 299 do Tribunal Superior do Trabalho, que a Exma. Juíza Relatora do feito determine a notificação do autor, para que traga a certidão do trânsito em julgado da respeitável decisão rescindenda, no original, constando dela a identificação do processo, das partes e a data em que ocorreu o trânsito em julgado.

Despacho da ilustre Relatora, às fls. 76, atendendo a promoção do Ministério Público, à fl. 75.

Petição do autor, à fl. 78, consignando nos autos o seu protesto quanto à afirmação de fl. 72, da lavra do patrono da ré.

Petição do autor, às fls. 79/80, atendendo ao desp. de fl. 76.

Despacho da ilustre relatora, à fl. 79, enviando os autos ao Ministério Público.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 83/86, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Márcio Vieira Alves Faria, opinando pela improcedência da presente ação rescisória.

É o relatório."

VOTO

Trata-se de ação rescisória ajuizada no propósito do autor em ver constituído o acórdão da Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, vencidos o Juiz Classista representante dos empregados e o Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, considerando que à época da rescisão contratual encontrava-se o empregado apto para o trabalho, tivera seu certificado de habilitação técnica cassado pelo Ministério da Aeronáutica e não se encontrava mais em gozo de auxílio-doença.

Tem-se que a relação de direito material revela-se de certa complexidade, mas, da análise dos fatos que deram origem a demanda trabalhista, creio ser incontroverso que o autor sofrera acidente de trabalho em 3.9.89, com a queda da aeronave que comandava, pouco importando as condições em que tal ocorrera – se por culpa ou não do empregado, mesmo porque a rescisão do contrato de trabalho se operada em justa causa, sendo certo que, submetido a exame pelo Centro de Medicina Aeroespacial, em 10.10.89, o laudo apresenta-se com certo grau de dubiedade, já que, se por um lado indica aptidão, com recomendação de novo exame após 90 dias, por outro, assinala que se encontrava o autor “*em observação psicológica e psiquiátrica*”, o que tipifica causa de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91: art. 19, *caput*), devendo ser providenciado “*tratamento até a próxima inspeção*”.

Daí a perplexidade inicial, pois, se estivesse efetivamente apto o empregado para o trabalho, principalmente se levado em conta a complexidade e o alto grau de responsabilidade e risco da sua atividade profissional, soaria no mínimo contraditório o atestado de aptidão com a subsistência da observação “*psicológica e psiquiátrica*”, a não ser que se queira acreditar que a ré – uma das maiores empresas de aviação do planeta – tivesse o propósito de entregar uma de suas aeronaves a determinado comandante que estivesse sofrendo problemas psicológicos ou psiquiátricos!

Enfatize-se, porém, que com o afastamento do autor passou ele a perceber, até a data de sua dispensa, ocorrida em 12.9.90, o auxílio-doença e a respectiva complementação, cujo pressuposto lógico se assenta no fato de encontrar-se gozando do benefício previdenciário, estando assim necessariamente suspenso seu contrato de trabalho, o que afasta, portanto, a possibilidade do empregador em exercer seu direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados.

Por outro lado, tenha-se em mira também que o próprio parecer do Centro de Medicina Aeroespacial, em que se lastreou a empregadora para a rescisão contratual, e que, repita-se, não declarou o empregado como liberado para as suas atividades profissionais, ante a expressa ressalva da observância de tratamento psicológico e psiquiátrico e do seu comparecimento para novo exame, tanto sendo assim que o pagamento do auxílio-doença e da complementação assumida pela VARIG deu-se supervenientemente e perdurou por quase 1 ano após, de nenhuma valia jurídica reveste-se como instrumento liberatório de empregados detentores do citado benefício previdenciário, vez que, conforme corretamente afirmado pelo eminente Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, em seu voto divergente, **verbis**:

“ao que se saiba, não têm os aeronautas um instituto previdenciário especial, distinto daquele dos trabalhadores em geral. Disso deflui que o órgão próprio para suspender o benefício seria o INSS, não o

Ministério da Aeronáutica. Nada impede, é evidente, que o piloto seja examinado pelo Centro de Medicina Aeroespacial, talvez até mesmo o mais indicado para dizer das condições de saúde exigidas para o voo. Apenas não é o órgão legalmente habilitado para dizer da aptidão do empregado para retornar ao serviço e suspender o benefício. O documento de fl. 63, portanto, não pode ser considerado documento de alta.”

Repita-se, mais uma vez: impossível considerar-se o empregado liberado do benefício previdenciário, não só porque a “alta” teria sido dada por órgão do Ministério da Aeronáutica e não pelo INSS, mas também porque à época da dispensa imotivada percebia ele o auxílio-doença e a complementação paga pela empregadora, o que implica na evidente nulidade da rescisão do contrato de trabalho, senão pela simples invocação de um erro de fato, mas porque tal ato resultara em afronta literal a dispositivo de lei federal (Lei nº 8.213/91: arts. 60 e 118), **a uma**, porque encontrava-se o autor com seu contrato de trabalho suspenso, competindo ao INSS o ônus de suportar com o pagamento do auxílio-doença e, **a duas**, porque mesmo após a liberação pelo INSS – e não por órgão do Ministério da Aeronáutica – estaria o autor investido de uma estabilidade provisória de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, “*após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*”.

Relativamente ao sustentado erro de fato, contrariamente do entendimento esposado por Relator e Revisor e pelo próprio órgão do Ministério Público do Trabalho, tenho também que por caracterizado nos presentes autos.

Assim concluo porque a hipótese dos autos não estaria a desafiar o reexame das provas produzidas pelas partes nos autos da reclamação trabalhista, uma vez que o acórdão rescindendo considerou o autor apto para o trabalho, mas porque tal conclusão fora extraída do atestado emitido pelo Centro de Medicina Aeroespacial, órgão inapto para a liberação de empregados em gozo de benefícios previdenciários, o que denota evidente desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, sendo que tal aspecto da questão não serviu de pronúncia contida no acórdão alvejado pelo corte rescisório, o que caracteriza clara hipótese de erro de fato.

Pelas razões expostas, divergindo de Relator e Revisor, voto pela procedência da ação rescisória, sendo que em **iudicium rescindens** para desconstituir o acórdão regional, e em **iudicium rescissorium** para julgar parcialmente procedente o pedido reclamado na ação trabalhista, para apenas declarar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho à época do fato, sendo que o gozo de benefício decorrente do acidente do trabalho deverá ser objeto de postulação junto ao INSS.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, julgar procedente o pedido rescisório. Custas, pela ré, de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$5.000,00.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2000.

Juiz José da Fonseca Martins Junior
Redator Designado

Jorge F. Gonçalves da Fonte
Procurador-chefe

Publicado em 31 de outubro de 2000.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT – AR 99/98

ACÓRDÃO
SEDI

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado literal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, questionamento de que não cuidou o Autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, em que são partes: **DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A**, Autora e **WALFRIDO NEDER**, Réu.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A**, pretendendo desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª JCJ/RJ, a qual deixou de apreciar, mesmo que de forma concisa, os pedidos veiculados na peça inicial e questões na defesa, violando os arts. 128, 131, 165 e 458 todos do CPC e 832 da CLT.

Sustenta a empresa-ré, em síntese, a r. decisão rescindenda deixou de apreciar as questões invocadas pelas partes, inclusive a exceção de mérito argüida na peça de defesa, qual seja, a prescrição; que também houve violação direta a literal disposição de lei, quando a Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios; que não houve qualquer fundamento para a condenação ao pagamento de horas extras, integrações de parcelas denominadas de “complemento” e “gratificação especial”; que a sentença deve ser considerada nula; que houve erro de fato quando apesar de argüida a prescrição na peça de defesa, a r. sentença não a apreciou, o que se fazia necessário; que houve violação da Lei nº 5.584/70 posto que nesta Justiça Especial, somente são devidos honorários advocatícios quando a parte autora está devidamente assistida pelo seu Sindicato de Classe, bem como quando auferir menos que 02 salários mínimos legais; **ad cautelam**, ressalta que à época da prolação da aludida sentença não pairava sobre a questão qualquer interpretação de lei, posto que a matéria já havia sido sumulada pelo Enunciado nº 329 do C. TST, não podendo se cogitar em entendimento contrário.

Juntos pelo autor os documentos de fls. 116/131.

Determinada a regularização da representação da autora, consoante despacho de fl. 133, o que foi cumprido às fls. 135/138.

Petição às fls. 141/142, requerendo prazo para a juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão, o que foi deferido.

Juntada a certidão às fls. 144/145.

Determinada a renotificação do réu, aos cuidados de seu patrono, em face à devolução do SEED de fl. 147.

Contestação do reclamante às fls. 152/154, com os documentos de fl. 155.

Notificadas as partes para oferecerem razões finais, à fl. 156, manifestou-se a autora às fls. 159/161.

Parecer da douta Procuradoria, às fls. 163/164, proferido pelo Dr. Carlos Omar Goulart Villela, opinando pela rescindibilidade do **decisum** e, conseqüentemente, por novo julgamento da demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a sentença de mérito proferida pela MM^a 10^a JCJ/RJ foi exarada aos 30 dias do mês de agosto de 1994, tendo o Autor dela recorrido aos 19 de setembro de 1994.

O v. Acórdão exarado pela 9^a Turma, fls. 114/115, não conheceu do recurso por insuficiência de depósito recursal, havendo o mesmo transitado em julgado aos 12.8.1997.

Portanto, se o que pretenderia o Autor era “a rescindibilidade da sentença proferida pelo Juízo **a quo**, para determinar que outra fosse prolatada”, a petição inicial, de plano, já incorrera em vários equívocos, a teor do que estabelece o art. 488, I do CPC, via art. 896 da CLT.

Por outro lado, segundo o disposto no art. 512 do Código Buzaid:

“O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

A sentença de primeiro grau, que seria “*substituída*” pelo v. Acórdão, restou incólume dada a deserção do recurso ordinário (fls. 114/115); todavia, a teor do art. 495 do Estatuto Adjetivo:

“O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Assim, mesmo postulasse o Autor a rescindibilidade da r. sentença, estaria expirado o prazo decadencial a que se refere o art. 495 supratranscrito.

Assim, resta evidente que a pretensão do Autor é a rescisão do v. Acórdão que julgou deserto o Recurso Ordinário.

Ora, o que se rescinde, ou nas palavras do mestre José Carlos Barbosa Moreira – anula – é a sentença de mérito que, na hipótese, teria violado literal

dispositivo de lei, caso em que esta violação teria que ser prequestionada, a teor do Enunciado de Súmula nº 298 do E. TST, **verbis**:

“A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pres-supõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.”

Em não havendo esse prequestionamento, não atendida uma das condições da ação rescisória, pelo que há ser julgado o processo extinto sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, inc. VI do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Sessão Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, dar por extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC. Custas de R\$ 100,00, pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2000.

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 15 de setembro de 2000.

Ementário da Jurisprudência Publicada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE – CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta – e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria – que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade – utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPIs a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20.959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE – Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no Enunciado nº 361 do C. TST. RO 2.541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15.484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9.905/97. Relª Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO – A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 464, da CLT. RO 422/97. Relª Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2.230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria – Decreto nº 1.232/62 – inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1.182/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar,

conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I – “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, REsp 144.656/ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27.10.1997, p. 54.778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30. ed., 1999, p. 337. II – A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97. Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR REINTEGRATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei nº 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infração ao direito adquirido. RO 16.852/95. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inc. I, letra "b", da Lei nº 8.213/91 e do art. 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no art. 37, da Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2.206/96. Relª Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21.578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10.545/96. Relª Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO – As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13.890/97. Relª Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO – O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1.026/98). Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL – CABIMENTO DE CORREICIONAL – DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio-alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 – CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8.588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 24, p. 85.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28.166/95. Rel.^a Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p. 60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28.349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inc. XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inc. XIII do art. 7º da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1.502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18.672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

– O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa “in eligendo”, porquanto não

diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa “in vigilando”, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19.700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito “erga omnes”, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.1998 e a partir de 24.07.1998, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.1997, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente nº 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82, de 13.08.1998). RO 19.685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio**

legis. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos arts. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24.561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO – NULIDADE – ALCANCE – Consoante melhor interpretação do art. 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação à cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não-anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3.029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RO 18.394/95. Rel^a Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19.779/96. Rel^a Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana a imagem profissional do empregado. RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO – DISPENSA IMOTIVADA – DISCRIMINAÇÃO – ORDEM DENEGADA – Manda a lei (nº 9.029, de 13 de abril de 1995, art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inc. I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inc. II). Não há, pois, abuso algum – e muito menos ilegalidade – na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, da Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz jus o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11.957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9.962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO – EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18.014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO – Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3.352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO – A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel.^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, da CF/88 e art. 462, da CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado nº 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14.006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA – DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUSPENSO – ILICITUDE – REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA – ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4.072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ENTE ESTATAL

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido. 1. A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, salvo exceções de lei, norma coletiva ou regularmente empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no

seu art. 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias. 2. Se as despedidas ocorreram *após a privatização do banco*, regem-se, como qualquer despedida imotivada, *feita por empregador privado*, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, *exatamente porque inexistente direito adquirido contra a mudança de regime jurídico*, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1.124/99. Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei nº 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süssekind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37.343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23.888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado nº 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro,

representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO – (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO) – Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inc. III, do CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto nº 3.708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA – FERROVIÁRIOS – Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e

harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inc. XIV do art. 7º da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores à Constituição. AR 352/94. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado nº 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS – SAQUE PELO EMPREGADOR – CERCEIO DE DEFESA – Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art. 897 da CLT pela Lei nº 8.432, de 11.6.1992, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso

que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de Agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI2 do TST no RO-MS 237 – 501/95-7, DJU, Seção I, de 5.9.1997, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, do CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita à prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16.764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias

providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26.803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23.151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei nº 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36.409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inc. XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez

empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I – Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II – O Enunciado nº 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de frequência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Relª Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes – jornada reduzida – foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7.563/97. Relª Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

EMENTA: As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Relª Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO – Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Relª Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI Nº 8.984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8.984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5.558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória. A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8.362/98. Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação,

nos termos do § 1º do art. 499 do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUS VARIANDI

I – O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II – Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA – Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3.666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98. Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de pôr fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do art. 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13.527/96. Relª Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I – As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de

Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II – O Decreto nº 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III – O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13.01.1995. IV – O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V – A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.499, de 24.5.1995, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou

equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel.^a Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p. 114.**

LEI Nº 4.950-A/66

LEI Nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei nº 4.950-A/66, uma vez que a proibição constante dos arts. 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer nº 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má-fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13.606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, da CLT c/c o art. 458, do CPC c/c o inc. IX, art. 93, da CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22.664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista do TRT nº 26, p. 119.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33.849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere à interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescindendo se

encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (Lei nº 1.533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC, arts. 283 e 284 e parágrafo único). 2. Neste rumo, a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso STF (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC – RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia – RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do “writ”. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e/ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO – Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpre o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS – As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24.067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1. A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescindendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ 08/1369: 114/361 e 125/267). 2. Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URPs dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16.038/96. Rel.^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 01.08.1996 e incentivo publicado em 08.08.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um

programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da Lei nº 810, de 6.9.1949, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4.5.1992, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Relª Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada à administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26.609/95. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

REGIME JURÍDICO

O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque

inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19.581/96. Rel^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "...ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo – direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19.577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego." RO 19.497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei nº 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do

empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Relª Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos arts. 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei nº 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Decreto nº 3.708/91 e art. 158, II, da Lei nº 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, “a fortiori” pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

SEGURO- DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1.254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado nº 331/TST. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

NORMAS PROGRAMÁTICAS – A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. **O reconhecimento do direito material.** A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18.526/98. Rel^a Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. Al 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO – O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1.923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, com verossimilhança na alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4.373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel.^a Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I – Não se configura a hipótese do inc. IX do art. 485 do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II – Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III – O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV – Há violação de literal disposição de lei no caso a de nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS – Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do art. 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

DIVERSOS

O MAGISTRADO E O IDEAL DE JUSTIÇA (*)

Clodoaldo Silveira Neto (**)

O papel desenvolvido pelos magistrados como representantes do Estado é qualificado como essencial no processo político de expansão e afirmação dos direitos humanos. No contexto conflitivo oriundo das relações não só entre as pessoas, bem assim, entre elas e o atual Poder Judiciário desestruturado, compete aos juizes fazer prevalecer a ordem social e jurídica mediante a aplicação justa e legítima do ordenamento legal, consubstanciando o ideal de justiça pretendido.

Para o alcance de tão sublime desafio, necessita o magistrado de independência, serenidade e exatidão de raciocínio para, mediante os instrumentos legais, desempenhar, com consciência e equilíbrio, a arte de julgar. Essa independência já é garantida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79).

O fundamental para a independência e a liberdade é a absoluta imparcialidade do julgador, a qual o orienta no seu livre convencimento. O sistema da persuasão racional do juiz, originário da Revolução Francesa, a partir do século XVIII, concebeu que o livre convencimento do julgador seguisse um raciocínio lógico, porém vinculado às provas dos autos. Todavia, enfatiza-se que, apesar de adstrito às provas dos autos, não quer dizer que o julgador não esteja liberto de regras fixas na formação de seu próprio convencimento.

A independência de um juiz é medida pelo perfeito ajustamento das soluções que encontra, das decisões que profere e dos preceitos de sua consciência jurídica. A consciência jurídica de cada magistrado depende, de forma ampla, de sua formação técnica e filosófica, abrangendo, assim, a cultura jurídica, a visão política, a moral, a econômica e a social, e até mesmo a religiosa. Curioso é saber como se chegar a um ideal de justiça se essa formação é imbuída em diversos tipos de pessoas, ou seja, com preceitos e visões de vida distintas. Questiona-se: o que vem a ser o ideal de justiça?

A sociedade tem que aprender a cultivar o respeito pelo entendimento do julgador, desde que sempre expresso na consciência jurídica. O justo é proveniente da visão dos fatos nos autos, bem como dos elementos probatórios, ou seja, o juiz tem que se ater ao que realmente lhe é apresentado, elementos estes de suporte para a formação do seu livre convencimento. Não pode o julgador querer ser simpático aos anseios da sociedade ou temer a

(*) Artigo publicado no *Correio Brasiliense*, em 23 de outubro de 2000.

(**) O autor é Analista Judiciário, pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro de Estudos Jurídicos de Lisboa (Portugal) e pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal.

opinião pública negativa. Tudo isso é um somatório ao senso do justo que varia de caso para caso e de juiz para juiz. Por isso é difícil a conceituação de um ideal de justiça, uma vez que o conceito do justo é relativo, conforme as circunstâncias que o definem. Deve o juiz ser um estudioso dos autos e do Direito, pois a busca do saber e do aperfeiçoamento é o caminho pelo qual se pode chegar com coerência ao almejado ideal de justiça. Não pode esquecer o julgador que o verdadeiro ideal de justiça é o estabelecimento da paz social, que só se atinge mediante o conhecimento maduro das grandes mazes sociais, políticas e econômicas da nação em que vive. Dessa forma, compreenderá melhor a justiça por que se anseia. Com altiva propriedade, manifestou-se Drioux: "Para realizar justiça eficiente, é imprescindível que o magistrado seja uma criatura de rua e pobre, misturando-se na sociedade para melhor conhecê-la."(1)

Com isso quer dizer o ilustre cientista jurídico que o magistrado deve formar seu senso de justiça sem menosprezar o interesse público e a ordem social, devendo levar em consideração que a vida é indivisível e não expõe os dois lados de sua face quando isolada em uma única função. Isso é retrógrado e irreal.

Atualmente, com a globalização da economia e com a formação de diversos blocos regionais que não se limitam à esfera econômica, mas também abrangem a interação cultural e social, surge um novo direito denominado "comunitário" ou "supranacional", situado entre o direito interno e internacional que, mediante princípios específicos e da supremacia de suas regras em relação às normas internas de cada Estado, flexibilize o conceito de soberania no que se refere à idéia absoluta da ordem jurídica interna.

Diante desse contexto, a tendência é que o juiz deixe de ser apenas juiz de ordem interna de seu respectivo país, devendo fazer parte de uma nova ordem comunitária, interpretando e aplicando a norma dessa e daquela para a persecução do mesmo objetivo: a verdade dos fatos para formar um ideal de justiça, configurando-se o justo.

A Comunidade Européia somente conseguiu se implantar no momento em que os países que a ela se agregaram compreenderam a indispensabilidade da exigência de um sistema jurídico bem estruturado, com normas e judiciário atuante, oferecendo segurança aos magistrados e, em conseqüência, mantendo a ordem social.

Da mesma forma se encaminha o Mercosul, que rapidamente evoluiu nos campos político e econômico, requerendo a criação de um tribunal supranacional e demandando, também, a preparação não só de juizes desse

(1) BITTENCOURT, Edgar de Moura. *O juiz*, p. 21.

bloco, bem como da estrutura judiciária de cada país que o integra conectando os ideais de justiça de cada um para a formação de um todo justo.

Particularmente no Brasil, a situação do Poder Judiciário é periclitante, mesmo com a Constituição de 1988, que foi a que mais acreditou na solução dos entraves judiciais. Criou direitos fundamentais, valorizou a magistratura, previu uma justiça de serviço eficiente, célere, descomplicada e acessível ao povo. Todavia, encontra-se a mesma Justiça atônita perante o número de processos e perturbada pela inércia das autoridades. Não há como satisfazer a sociedade fazendo transparecer o esforço sobre-humano dos magistrados na busca de um ideal de justiça se o Estado não mostra interesse em construir uma Justiça ideal. Moroso, pesado, complexo, retrógrado, viciado e sem diretriz, o Judiciário brasileiro não se ajustará ao Estado contemporâneo.

Construir uma sociedade justa não é papel exclusivo do juiz. Para este chegar ao resultado pretendido em seus julgamentos, necessita de condições de trabalho que lhe proporcionem serenidade e tranqüilidade para que julgue com imparcialidade e transparência. A construção de um Poder Judiciário eficiente é responsabilidade de toda a sociedade organizada e, em especial, dos parlamentares, os quais são competentes para legislar e criar uma nova ordem jurídica, enfatizando as leis processuais que, por serem arcaicas e irrealistas, desviam os magistrados da precípua função de julgar, ou seja, de alcançar o ideal de justiça espelhado nas fundamentadas decisões que prolatam.

Com toda problemática, cabe aos magistrados manter a espada da Justiça erguida como símbolo do esplendor que ela merece, mediante o melhor atendimento possível aos jurisdicionados, lutando pelas melhorias da estrutura judiciária e, sobretudo, mantendo a conduta de interdependência com os demais poderes do Estado, cuidando do interesse público sem arbitrariedade, com imparcialidade, embora saibam angustiados que o ideal de justiça em nossa formal cultura jurídica torna-se cada vez mais inatingível.

Pode-se concluir dessa forma que a imparcialidade, serenidade e equilíbrio são a própria razão de ser da busca dos julgadores pelo ideal de justiça, assim como o ideal de justiça é a própria razão de ser do Direito. Assim, deve ser o ideal de justiça, o sol nascente de cada magistrado a fim de manter na esperança o estudo sistemático para distinguir o justo do que parecer ser justo.

QUAL O PERFIL IDEAL DO JUIZ?

A Revista do TRT da 1ª Região, encaminhou aos Presidentes dos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro, um texto comum, em que premissas foram estabelecidas (ver abaixo), para, a final, fazer a pergunta-tema da entrevista.

O resultado desse esforço foi atendido, em parte, como se pode verificar na seqüência.

Juíza Ana Maria Cossermelli

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Em verdade, não se pode fugir ao que se constata há alguns anos: as Faculdades de Direito, em geral, estão deixando a desejar no que se refere à aprovação de grande número de jovens com conhecimento jurídico insuficiente quer para o exercício da nobre profissão de Advogado quer para a Magistratura. Cada dia mais jovens, deparamos com grande quantidade de moças e rapazes obtendo o grau de Bacharel em Direito, desejosos de ingressar nas carreiras de Procurador e Juiz. Mesmo com os esforços da OAB e sua vigilância e fiscalização na escolha dos profissionais, vemos que nas bancas de concursos chegam candidatos em grande número sem

Des. Humberto de Mendonça Manes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O grande desafio do Poder Judiciário e da magistratura na transição para um novo século e para um novo milênio será, sem dúvida, adaptar-se às novas exigências da sociedade, que espera de nossos juízes a compreensão cada vez melhor das funções políticas e sociais que lhes reclamam os novos tempos.

A Constituição de 1988, embora não alterando substancialmente a feição do Poder Judiciário, valorizou-o, de tal forma, que

Inicialmente, gostaríamos de antepor algumas premissas: as entidades de ensino não têm atendido às expectativas da sociedade brasileira, no que concerne à formação dos profissionais de Direito que, inclusive, estão colando grau cada vez mais jovens; a OAB tem envidado esforços no sentido de aprimorar o exame de habilitação dos advogados e tem exercido vigilância na fiscalização dos seus profissionais, mas, mesmo assim, a fonte onde o Poder Judiciário vai buscar os seus juízes ainda preocupa os Tribunais; outrossim, a despeito da freqüência com que os concursos para ingresso na carreira da magistratura são realizados, o número de vagas apresenta tendência de crescimento a cada ano.

Diante desse quadro, como V. Exa. definiria o perfil ideal do Juiz (do Trabalho, de Direito e Federal)?

o necessário preparo, desconhecendo muito das bases jurídicas. O despreparo dos candidatos ocasiona um número elevado de reprovações, tornando insuficiente a quantidade dos aprovados para preenchimento das vagas existentes.

As vagas são muitas, ao contrário do que ocorria anos atrás que eram em quantidade ínfima, obrigando os pretendentes ao cargo de magistrado, a um estudo profundo dos institutos jurídicos, uma vivência grande no dia-a-dia dos Tribunais e Varas, uma peregrinação maior pelos Cartórios e Secretarias, em suma, uma qualidade muito mais apurada e profunda do que nos dias atuais.

As mulheres eram impedidas de ingressar na Magistratura, não por haver qualquer regra expressa, mas por acordo tácito entre os Tribunais que afastavam qualquer possibilidade da entrada de mulheres na carreira, salvo raríssimas exceções. Na prova escrita ficava difícil barrar o ingresso por causa da não-identificação das provas, mas, na oral, o acordo prevalecia por acharem que as mulheres eram menos aptas a serem Juízas, mais preocupadas com as famílias e problemas particulares, mais sujeitas e permeáveis a adulações. Tudo puro preconceito como foi ficando demonstrado e hoje comprovado, fartamente. De 1996 para cá, 30% dos aprovados em concursos para magistrado são do sexo feminino e 30% de classes menos favorecidas, o que também é novidade, pois, inicialmente a carreira era quase privativa de cidadãos de maior poder aquisitivo.

podemos afirmar que ele passará a ter atuação cada vez mais intensa, afirmando-se como um verdadeiro Poder Político do Estado, e a servir como poderoso instrumento de que se poderão valer os cidadãos para o pleno exercício da cidadania, assegurando-lhes a efetiva participação na formulação das políticas públicas.

Concebeu o Constituinte originário novos institutos e aperfeiçoou outros já existentes para possibilitar um amplo acesso ao Poder Judiciário e que por seu intermédio, possa a sociedade controlar os atos e ações de governo e garantir a efetividade dos novos direitos individuais, sociais difusos e coletivos.

Para que o Poder Judiciário cumpra eficientemente sua missão e corresponda aos anseios da população jurisdicionada, no entanto, é indispensável termos uma magistratura perfeitamente afinada com esta nova concepção de justiça, integrada por pessoas sensíveis à realidade e aos problemas sociais, e que tenham consciência do seu papel de agentes de transformação, rejeitando a passividade e o imobilismo.

Os juízes desses novos tempos devem estar mais envolvidos com os destinos da instituição judiciária e comprometidos com uma jurisdição mais rápida, efetiva e respeitada.

É espantoso, por outro lado, a proliferação de cursos e cursinhos preparatórios para a Magistratura. Desde cursos independentes que tentam resgatar a imagem, hoje tão mal vista de algumas faculdades, até os inconstitucionais cursinhos formados por um grupo de Juizes que se reúnem para, com apoio no "status" que o Cargo confere, alcançar uma forma de impressionar crédulos e confiantes candidatos a lhes dar preferência, pois dão publicidade ao fato de já serem Juizes, ministrando curso preparatório para Juiz Substituto, passando a imagem de que conhecem os caminhos do labirinto que levam à aprovação, quando, na realidade o caminho é um só: estudo e perseverança. Fora daí, nada existe que garanta uma aprovação.

Na situação atual o que se vê é que o número de vagas é maior do que o número dos aprovados. As razões são inúmeras, sendo a principal o despreparo dos candidatos que não possuem os conhecimentos básicos para aprovação na Magistratura, sem falar na falta de incentivo no que se refere à remuneração, pois esta é absolutamente desproporcional ao poder que o cargo confere e às restrições que impõe.

Ao mesmo tempo, um novo aspecto da situação vem aparecendo nos últimos concursos: jovens cada vez mais jovens são aprovados para Juiz Substituto. Será bom ou benéfico para o jurisdicionado, para o advogado, ou não? Tudo depende. Não há lugar para radicalismos. Responder sim ou não,

A coragem, a autonomia, a independência e a imparcialidade são atributos que também não podem faltar ao magistrado, cuja formação deve, ainda, basear-se em princípios éticos e morais sólidos

Resta indagar, diante do perfil traçado, se as entidades de ensino têm atendido às expectativas na formação dos profissionais do Direito que, cada vez mais jovens, habilitam-se aos concursos realizados para o preenchimento dos quadros da magistratura de carreira.

Tenho que não. As escolas do Direito, ao cuidarem da formação daqueles que pretendem exercer alguma profissão ligada à atividade jurídica, não lhes ministra ensinamentos de modo a prepará-los, adequadamente, ao exercício da função jurisdicional.

Não basta transmitir ao aluno os conhecimentos técnicos sobre o direito, é preciso dar-lhe uma formação humanística consistente, que o habilite a compreender melhor os problemas da sociedade, passando a integrar ao seu raciocínio jurídico elementos de história, sociologia, filosofia, política, psicologia, economia, ética e outros.

Veja-se, ainda, que os cursos de Direito não tratam de questões relacionadas às especificidades das atividades exercidas pela magistratura, o que exige dos

desatende o objetivo pretendido. As pessoas são diferentes, a maturidade às vezes precoce pode, por outro lado, nunca chegar, permanecendo a infantilidade, a superficialidade inimiga do mergulho no profundo da razão, no bom e correto discernimento entre o bem e o mal, entre o certo e o errado.

Não é o número de anos de uma pessoa que a faz melhor ou pior Juiz. Como regra geral é de se supor que um Juiz mais velho e experiente em vida melhor julgador que alguém de, apenas, 20 anos; que no final da casa dos 20 ou começo dos 30 anos estaria no momento ideal para a função julgadora. São meras suposições. Os casos devem ser encarados um a um. Um Juiz muito jovem não inspira, em geral, a credibilidade nem a confiança das partes e patronos; um Juiz muito idoso também é visto com restrições por alguns, mesmo porque a idade biológica nem sempre acompanha a idade mental e a capacidade perspectiva. Por tais motivos, é que com toda a minha experiência de 35 anos de Magistratura, aprovada em concurso público, Juíza da Junta por 23 anos, posso afirmar que um protótipo de Juiz não existe. Como ser humano, todos têm defeitos e qualidades, que variam de indivíduo a indivíduo, mas o que mais pode se aproximar do ideal para um Juiz (e não um Juiz ideal) é a coragem, a honestidade, o conhecimento, a força e sabedoria de decisões que, tudo, só se alcança com o amadurecimento das qualidades incitas ao julgador, sempre presentes quando o Juiz o é por vocação.

Tribunais, que invistam na criação de Escolas Judiciais, capazes de cuidar da formação e do aperfeiçoamento dos magistrados que a eles estejam vinculados.

Se tivermos uma Escola Judicial bem estruturada, por certo eliminaremos grande parte de nossas preocupações, inclusive, os eventuais e alegados inconvenientes, que decorrem do fenômeno universal da juvenilização da magistratura, nos países onde esta é profissionalizada. Há quem pense, e é razoável que assim faça, que a juventude do magistrado deste novo tempo constitui um problema, pela falta do amadurecimento necessário para a exata compreensão das questões que lhe serão submetidas e da experiência de vida, que deverá inspirar o seu comportamento como julgador e como autoridade. Não devemos nos esquecer, contudo, que a falta de experiência poderá ser compensada pelo entusiasmo e pela dedicação desses jovens magistrados que, de fato, produzem uma salutar oxigenação da magistratura.

No entanto, o magistrado, jovem ou mais experiente, desde que portador dos atributos indispensáveis ao exercício da função e consciente de suas responsabilidades, bem formado e orientado por uma boa Escola Judicial, saberá desincumbir-se de sua missão, com eficiência e seriedade, atendendo às expectativas da sociedade.

TRT Rio elege os seus dirigentes para o biênio 2001/2003

Em sessão realizada no dia 4 de dezembro, o Tribunal Pleno elegeu a composição da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para os próximos dois anos. A atual presidente, Juíza Ana Maria Passos Cossermelli, foi reeleita e continuará à frente do TRT Rio até 2003.

No entender da Presidente, a reeleição foi uma demonstração clara de que o seu modo de administrar o Tribunal, transparente e com coragem para enfrentar situações difíceis, recebeu a aprovação dos colegas, que tornaram a depositar nela sua confiança.

Para a Vice-Presidência foi eleito o Juiz Nelson Tomaz Braga, oriundo da OAB e que, antes de assumir o cargo de Juiz, atuou intensamente como advogado nas diversas Varas do TRT Rio. O novo Vice-Presidente está à frente da 8ª Turma. Seus projetos para o mandato que acaba de assumir incluem acompanhar o ritmo e a filosofia da Presidente.

Para o cargo de Corregedor Regional foi eleita a Juíza Doris Castro Neves, Magistrada deste Tribunal desde 1969. Passou a Titular assumindo a 13ª VT, e na Segunda Instância preside a 6ª Turma. Durante a sua carreira, a Juíza Doris atuou como Substituta do Juiz Cossermelli, com quem sempre trabalhou em grande harmonia.

Como Vice-Corregedor Regional tomará posse o Juiz Paulo Roberto Capanema, que atua neste Regional há cerca de 20 anos.

Após a eleição da nova administração, foram eleitos também o Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho do Rio de Janeiro – Ematra RJ, Juiz Izidoro Soler Guelman, e os presidentes da Sedi e da Sedic, Juízes José Maria de Mello Porto e Raymundo Soares de Matos. A exemplo da Presidente, estes últimos também foram reconduzidos aos cargos, que já ocupavam desde 1999.

A nova administração toma posse em 19 de março.

Impresso com tinta fornecida

LA SALLE

Gráfica Editora

FONE: (0xx81) 472-8000

CANGAS - RS